



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ISADORA SILVESTRE COIMBRA**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL:  
UM ESTUDO DAS DECISÕES DO TJDF**

**BRASÍLIA**

**2022**

**ISADORA SILVESTRE COIMBRA**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL:  
UM ESTUDO DAS DECISÕES DO TJDF**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Liziane Paixão Silva Oliveira.

**BRASÍLIA**

**2022**

**ISADORA SILVESTRE COIMBRA**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL:  
UM ESTUDO DAS DECISÕES DO TJDF**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Liziane Paixão Silva Oliveira.

**Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Liziane Paixão Silva Oliveira**  
**Orientadora**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

A presente monografia aborda o direito ao esquecimento no Brasil por intermédio do estudo de casos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O tema escolhido é resultado da ausência de previsão legislativa, dependendo de decisões judiciais acerca do direito ao esquecimento. Contudo, sua presença é recorrente em doutrinas e em jurisprudências. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os contornos da aplicação do direito ao esquecimento nos tribunais do Brasil, especialmente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, entre os dias 01 janeiro de 2013 e 01 de abril de 2022. Os objetivos específicos se dividem em dois, analisar a origem do conceito do direito ao esquecimento até a sua aplicação na era digital e averiguar a forma como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios está aplicando o direito ao esquecimento na área cível, elaborando um levantamento histórico por meio de casos concretos, esclarecendo os aspectos caóticos acerca dos limites da utilização dos princípios da liberdade de imprensa, da liberdade de expressão e do direito ao esquecimento. A metodologia de pesquisa foi realizada por meio da análise de pesquisas bibliográficas e da análise crítica de argumentos jurídicos extraídos das decisões examinadas. Para tanto, empreendeu-se da pesquisa descritiva para a coletiva quantitativa-qualitativa das decisões, com respaldo da metodologia de análise das decisões – MAD. Foram examinados parâmetros relativos ao ano, à área e aos argumentos para fundamentar a aplicabilidade ou não do direito de ser esquecido pelos relatores. Em síntese, mediante ao estudo realizado, foi possível confirmar que o direito ao esquecimento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios somente é aplicado quando há a comprovação de que houve abuso de direito por parte de terceiros, desinteresse da sociedade, lapso temporal longo e/ou fato inverídico. Outrossim, observa-se que os princípios da liberdade de imprensa, liberdade de informação e da liberdade de expressão prevalecerão quando ficar comprovado que o conteúdo informativo for verídico, de interesse público e as informações forem obtidas de forma lícita.

**Palavras-chave:** direito ao esquecimento. ponderação dos princípios. abuso de direito. ausência de previsão legislativa. direitos da personalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....</b>	<b>4</b>
1.1 Evolução conceitual - dos jornais a era da superinformação.....	4
1.2 Referencial teórico e aplicabilidade do direito ao esquecimento no direito estrangeiro ao longo da história .....	6
1.2.1 O direito ao esquecimento nos Estados Unidos.....	7
1.2.2 <i>O direito ao esquecimento na Alemanha.....</i>	<i>8</i>
1.2.3 <i>O direito ao esquecimento na França .....</i>	<i>9</i>
1.2.4 <i>O direito ao esquecimento na Espanha e na União Europeia .....</i>	<i>11</i>
1.2.5 <i>O direito ao esquecimento nos demais países .....</i>	<i>14</i>
<b>2 A EVOLUÇÃO DA GARANTIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL .....</b>	<b>16</b>
2.1 Enunciados.....	16
2.2 Constituição Federal de 1988 .....	17
2.3 Marco civil da internet.....	19
2.4 Lei geral de proteção de dados (LGPD) .....	20
2.5 Projetos de Lei .....	21
<b>3 CASOS HISTÓRICOS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....</b>	<b>22</b>
3.1 Caso “Chacina da Candelária” .....	22
3.2 Caso "Aída Curi” .....	23
<b>4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO TJDFT .....</b>	<b>29</b>
4.1 Metodologia utilizada .....	29
4.2 Os informativos de jurisprudência.....	31
4.3 Da aplicabilidade ou não do direito ao esquecimento no TJDFT.....	33
4.3.1 <i>Na Área cível .....</i>	<i>34</i>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>
<b>APÊNDICE A – TABELA DE PESQUISA .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é um direito implícito na constituição, o qual garante a privacidade do indivíduo que teve informações pessoais expostas sem o seu consentimento. Atualmente, esse direito está sendo tema de grandes debates entre os juristas, uma vez que muitos acreditam na sua existência e na sua aplicabilidade, enquanto outros acreditam no oposto. Desse modo, a presente monografia apresenta como título o direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse sentido, de forma sucinta, a monografia irá discutir como tema algumas questões acerca do direito ao esquecimento com ênfase no Brasil, em meio ao crescimento tecnológico, que potencializou, gradativamente, os empecilhos para que o direito ao esquecimento fosse considerado efetivo. Um dos conceitos mais claros acerca do direito ao esquecimento é o de que “Toda pessoa deve ter garantido o direito de não ser trazido à atualidade de fato ocorrido no passado, ainda que verdadeiro, que cause constrangimento ou repercussão negativa em suas atuais relações”<sup>1</sup>.

O objetivo da pesquisa, de modo geral, será analisar o modo como o direito ao esquecimento está sendo aplicado no Brasil, mais precisamente, no TJDFT entre os dias 01 janeiro de 2013 e 01 de abril de 2022. Já o objetivo específico divide-se em 2 partes: analisar a origem do conceito do direito ao esquecimento até a sua aplicação na era digital e averiguar a forma como o TJDFT está aplicando o direito de ser esquecido na área cível, por meio de um levantamento histórico sobre tal dilema no Brasil e como essa garantia é aplicada aos casos concretos ao longo da história, esclarecendo os aspectos caóticos acerca dos limites da utilização dos princípios da liberdade de imprensa, de informação e de expressão e do direito ao esquecimento.

Nesse viés, o tema exposto anteriormente foi escolhido como situação problema em razão de não haver um estudo aprofundado sobre essa diretiva, bem como não haver nenhuma lei própria no que concerne ao direito ao esquecimento, mais especificamente, na era tecnológica do Brasil. Logo, a escolha surgiu em razão da ausência de previsão legislativa, dependendo de decisões judiciais. Contudo, sua presença é recorrente em doutrinas e em jurisprudências.

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 31 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidad>. Acesso em: 09 abr. 2022.

Em relação à metodologia, a pesquisa será realizada por meio da análise de referências bibliográficas e de decisões judiciais na área cível, tendo em vista que essas são as principais fontes de pesquisa para o tema em questão, pois são os métodos que mais se enquadram para obter os resultados expectáveis para alcançar o objetivo da monografia, dado que será necessário comparar a existência ou a ausência do direito ao esquecimento por intermédio do estudo de doutrinas e dos acórdãos do TJDFT para chegar a um levantamento de dados. Em vista disso, a pesquisa se pautou, precipuamente, na metodologia de Análise das Decisões – MAD.

O estudo será elaborado por meio do método descritivo, buscando obter um conhecimento mais aprofundado do tema em questão, por meio da revisão teórica e do levantamento de dados do objeto de estudo. A abordagem será quantitativa-qualitativa, com o objetivo de obter conclusões detalhadas. Com os dados quantitativos, serão coletados dados “concretos”, por intermédio da quantidade de acórdãos. Já os dados qualitativos, serão aplicados para uma maior compreensão das motivações dos doutrinadores em relação à existência ou não do direito ao esquecimento e dos juízes em aplicá-lo ou não.

Com relação às hipóteses, nas quais se objetiva obter respostas ao longo da pesquisa, pretende-se confirmar a concepção de que o direito ao esquecimento possui um impedimento significativo, a ausência de previsão legislativa no Brasil, dependendo de decisões judiciais. Também, demonstrar que, mesmo não havendo previsão legislativa, o TJDFT aplica o direito de ser esquecido nas mesmas situações no campo cível. Portanto, o estudo se compromete com a análise crítica de decisões proferidas com a temática em questão. Para a consecução desse propósito, a pesquisa se estruturou em cinco capítulos.

O desenvolvimento do trabalho se inicia com o segundo capítulo, no qual se discute, de modo geral, o direito ao esquecimento, assim como sua evolução conceitual ao longo da história no direito estrangeiro e no direito brasileiro, sob as perspectivas histórica, sociológica e jurídica. No terceiro capítulo, busca-se esclarecer a evolução da garantia do direito de ser esquecido no Brasil, por meio de Enunciados, da Constituição Federal de 1988, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e de Projetos de Lei. O capítulo seguinte trará os casos históricos que abordaram o direito de ser esquecido nos tribunais superiores, tais como os casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”.

O quinto capítulo, ademais, irá expor o modo como TJDFT trabalha com o direito ao esquecimento, apontando os informativos de jurisprudência e os casos em que houve a aplicabilidade do direito ao esquecimento na área cível. O campo de aplicação do estudo é o TJDFT e o marco temporal compreende o período entre os dias 01 de janeiro de 2013 e 01 de

abril de 2022, tendo o primeiro caso de direito ao esquecimento ocorrido nesse tribunal somente em 2013. Com esses critérios, foram obtidos 84 julgados, que constituem o objeto analítico do trabalho. Houve, por conseguinte, um aumento progressivo desses julgados de 2016 a 2019, enquanto os outros anos são proporcionais entre si. Ressalta-se que as demandas são divididas entre a área penal e cível, sendo 19 e 65 casos, respectivamente. Todavia, o objeto da pesquisa será apenas no âmbito cível.

Esse capítulo ficou a cargo de apresentar as conclusões do estudo das decisões, com base no ano, na área, na aplicação da temática e em quais os argumentos foram utilizados para fundamentar os votos dos relatores, tais como dispositivos de lei e princípios. Esses informativos, além de fornecerem uma coleta quantitativa de dados, como a ponderação entre o número de ações propostas e o número de julgamentos deferidos a cada ano, permitem observações qualitativas, sobretudo no que diz respeito às razões que assentaram os resultados requeridos.

Quanto às considerações finais, compostas por reflexões acerca dos objetivos previamente estabelecidos, conclui-se que, mesmo havendo ausência de previsão legislativa sobre o direito ao esquecimento no Brasil, o TJDFT o aplica nas mesmas hipóteses, por exemplo, quando fica comprovada a existência de abuso de direito por parte de terceiros, de desinteresse da sociedade, de lapso temporal longo e/ou de fato inverídico. Outrossim, verifica-se que os princípios da liberdade de imprensa, da liberdade de informação e da liberdade de expressão prevalecerão quando ficar comprovado que o conteúdo informativo for verídico, de interesse público e/ou obtido de forma lícita.



## 1 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Com a chegada de novas tecnologias, a necessidade de reformular o conceito do direito ao esquecimento se tornou crucial, dado que, conforme será visto em breve, somente era aplicado nos casos envolvendo as mídias impressa e audiovisual. Nesse viés, a internet tem como característica principal a memória virtual, o que não permite o fácil esquecimento de informações. Sendo assim, este capítulo irá expor o desenvolvimento da concepção do direito de ser esquecido ao longo da história, discorrendo acerca desse conceito nos primeiros países que o reconheceram em sua jurisprudência e/ou legislação. A análise das decisões exige, inicialmente, a compreensão de como a temática ganhou relevância jurídica no cenário estrangeiro e nacional, sob a concepção histórica, sociológica e jurídica.

### 1.1 Evolução conceitual - dos jornais a era da superinformação

O direito ao esquecimento - também conhecido como o direito de ser deixado em paz ou de ser esquecido - é um tema relativamente “novo” no Brasil e faz parte, implicitamente, do princípio da dignidade humana e dos direitos da personalidade, assim como os da privacidade, da honra e da imagem, os quais são assegurados pela Constituição Federal. Caso um fato constrangedor e/ou doloroso de um indivíduo seja compartilhado por terceiros, por tempo indeterminado, na mídia impressa ou na internet, utilizados de forma a aviltar a imagem da vítima, esse último sujeito possui o direito de poder esquecer o fato e, em alguns casos, de ser indenizado pelo ocorrido. Dito isso, percebe-se que o direito ao esquecimento surgiu como um ramo do direito da privacidade. Veja-se o conceito de direito ao esquecimento pelo doutrinador Pablo Martinez<sup>2</sup>:

É a possibilidade de defesa, que permite a um particular não autorizar a veiculação ou que retire de qualquer meio de comunicação a um fato pretérito que o expõe ao público, causando-lhe sofrimento ou transtorno. Esta esfera de proteção funciona como um mecanismo de isolamento direcionado a informação intertemporal.

Como tal, esse direito sempre estará associado às discussões acerca das limitações dos direitos de liberdade de expressão, informação e de imprensa, uma vez que nenhum direito é absoluto. Consoante o entendimento de Joana Sierra<sup>3</sup>, o direito ao esquecimento impossibilita que fatos históricos sejam divulgados e, conseqüentemente, extintos da memória da sociedade,

---

<sup>2</sup> MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 80.

<sup>3</sup> SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso**: O direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. p. 89.

limitando as liberdades de expressão e de informação. O direito de ser esquecido tem seu início com os ex-condenados, que desejavam que suas fichas criminais fossem “esquecidas”. Contudo, com o passar do tempo e das inovações tecnológicas, esse direito passou a garantir a proteção dos indivíduos na era da superinformação.

A doutrinadora Mariana Lucena<sup>4</sup>, em parte de seu livro, confirma o entendimento de que o direito ao esquecimento é amplo em relação a sua aplicação.

Observa-se:

Existentes tantas dificuldades e desafios com relação ao direito ao esquecimento, é cabível o questionamento da necessidade desse direito. Trazer conceitos, análises e critérios com relação a ele é trabalhoso. Um trabalho necessário, porém. A grande capacidade de armazenamento de dados antigos traz a necessidade de analisar a aplicação desse direito, que é um dos instrumentos capazes de efetivar a tutela da pessoa e de sua personalidade na sociedade informacional.

Com os avanços tecnológicos, surgiu a internet, a maior ferramenta de conectividade no século XXI. Esse canal de comunicação, utilizado mundialmente, não só possibilita o armazenamento, o compartilhamento e o acesso às informações públicas e privadas de forma instantânea, mas também possui um banco de dados permanente na rede global. Com a nova realidade, faz-se necessário atualizar o conceito e os critérios para a aplicabilidade do direito ao esquecimento, tanto no direito tradicional como no digital.

Vale ressaltar, outrossim, que o direito digital é um ramo jurídico que se correlaciona com todas as outras áreas do direito. Neste contexto, de modo genérico, o direito digital foge do padrão, pois estuda o mesmo que os ramos "tradicionais", mas de forma associada às novas tecnologias, visto que as inovações, principalmente nos meios de comunicação, estão alterando o mundo hodierno, cujo ciberespaço estabelece uma rede de comunicação mundial.

No entanto, a sociedade da informação não trouxe só benefícios, mas também, inegavelmente, tornou comum a exposição de dados e de imagens dos indivíduos, as quais permanecem de forma ilimitada em ambientes, onde a exclusão desses artigos pode ser facilmente recuperada, o que viola, principalmente, os direitos da personalidade, sendo um deles o direito ao esquecimento. O indivíduo que consegue manter seus dados e sua imagem de forma privada, torna-se a exceção, tendo em vista que o anonimato se tornou inexistente na rede contemporânea.

Ademais, acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento, ainda há controvérsias a serem debatidas. Anteriormente, essa garantia era somente utilizada para os fatos expostos nas

---

<sup>4</sup> LUCENA, Mariana Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil: Conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 7.

mídias audiovisual e impressa, que possuem barreiras físicas e/ou temporais. De maneira antecedente à internet, o esquecimento poderia ser considerado como um fator “social” e “comunicativo”, pois os fatos eram expostos de forma passageira em rádios ou em televisores, o que dificultava sua acessibilidade posterior. No entanto, a existência de uma memória virtual, dificulta a supressão das informações desejadas.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento digital se refere à desindexação de informações nos provedores de busca, os quais não possuem garantia efetiva de segurança. A doutrinadora Mariana Lucena<sup>5</sup>, em parte de seu livro, expõe que “a adoção do direito ao esquecimento não significa o apagamento de fatos e eventos que compõem a memória nacional”. Portanto, o direito ao esquecimento, principalmente o digital, busca evitar a disseminação de fatos ou de informações privadas de modo desenfreado e ilimitado, que visem difamar a imagem do indivíduo.

Posto isso, observa-se que, quanto maior o desenvolvimento das tecnologias, maior será o questionamento acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento, o qual tende a expandir e a acompanhar a sociedade, conforme será exposto a seguir.

## **1.2 Referencial teórico e aplicabilidade do direito ao esquecimento no direito estrangeiro ao longo da história**

O direito ao esquecimento teve os seus primeiros casos nos Estados Unidos e na Europa, em um contexto pós-guerra. Com o surgimento da internet e com a era da superinformação, o direito de ser esquecido foi se adaptando e ganhando novos conceitos. Esse tema tem sido discutido em diversos países, possuindo grande pertinência para a atualidade, não só para os juristas e para os historiadores, mas também para qualquer indivíduo na sociedade atual. Em razão disso, passa-se a análise de seu contexto histórico.

Historicamente, alguns doutrinadores entendem que o direito ao esquecimento tem sua origem nos Estados Unidos, em 1890, conhecido como “*the right to be let alone*”, quando o artigo “*right to privacy*” foi publicado pelos autores Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis. Outros entendem que se originou em 1970, na França, também conhecido como “*droit à l’oubli*”, sendo aplicado na ressocialização dos ex-condenados que não queriam ser associados aos seus históricos criminais<sup>6</sup>. Essa concepção de segunda chance não é somente

---

<sup>5</sup> LUCENA, Mariana Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil**: Conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 7.

<sup>6</sup> BERNAL, Paul Alexander. A Right to Delete? **European Journal of Law and Technology**, Belfast, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/75/144>. Acesso em: 10 abr. 2022.

avaliada na área penal, também sendo aplicada quando há violação dos direitos da personalidade do indivíduo, dado que nem toda informação exposta é de interesse público.

Ademais, o direito ao esquecimento também ficou conhecido na Alemanha como “*right to oblivion*”, nos Estados Unidos como “*right to be forgotten*” e “*the right to be let alone*”, “*derecho al olvido*” na Espanha e “*diritto all’oblio*” na Itália. Evidencia-se que ele se desenvolveu na era digital, revelando incompatibilidades entre os princípios da personalidade, da liberdade de expressão, de imprensa e de informação. Além disso, o método mais cauteloso de se analisar a origem do direito ao esquecimento deve ser por meio de casos históricos globalmente famosos.

### 1.2.1 O direito ao esquecimento nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, esse direito é conhecido por “*the right to be let alone*” e surgiu no final do século XIX, em 1890, quando foi publicado um artigo intitulado “*right to privacy*”, no qual os autores, Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, em um período em que a mídia jornalística abusava da imagem dos indivíduos, apontaram que todos os cidadãos, americanos ou não, possuíam o direito de serem deixados em paz.

Ademais, Samuel Warren e Louis Brandeis expuseram que o direito da privacidade deveria ser aplicado também aos bens intangíveis, como sentimentos, ações íntimas e pensamentos<sup>7</sup>. Todavia, contrapuseram que há casos em que esse direito não deve ser aplicado, tais como fatos que a própria lei permite divulgar, exposição oral de fatos privados sem danos específicos, quando a matéria for de interesse geral ou público e se o próprio indivíduo propagar os fatos de sua vida privada. Posto isso, o artigo é considerado o marco inicial dos direitos à privacidade e à intimidade.

O caso *Melvin vs. Reid*, de 1931, julgado pela Suprema Corte da Califórnia, tratou-se de um pedido de reparação por parte de Gabrielle Melvin, ex-prostituta, no qual o filme “*The Red Kimono*” expôs que ela havia sido processada e absolvida por crime de homicídio, no qual não houve nenhum tipo de censura com relação a sua imagem e aos seus dados pessoais. Ao analisar o caso, a Corte deferiu o pedido da autora, fundamentando que a reprodução do filme prejudicou sua reputação, violando sua intimidade e sua privacidade. Para tanto, o direito ao esquecimento foi aplicado em conjunto com a indenização por danos morais. Ainda, o direito à

---

<sup>7</sup> WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. **The Right to Privacy**. vol. 4, n. 5. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1>. Acesso em: 12 abr. 2022.

felicidade foi aplicado com o intuito de reforçar o direito de estar livre de ataques desnecessários à intimidade.

O segundo caso que discutiu o direito ao esquecimento foi o *Sidis vs. F-R Publishing Corporation*, julgado pela Corte Federal do Segundo Circuito de Nova Iorque, em 1940, no qual uma publicação na revista *The New Yorker*, intitulada de “Onde estão eles agora”, expôs a vida de Sidis de forma reprovável, deixando-o enalistrado. O juiz de direito decidiu por não aplicar o direito ao esquecimento, dado que o futuro do autor ainda apresentava interesse público por ele ser um “jovem prodígio”, não podendo censurar a revista. Segundo Anthony Lewis<sup>8</sup>, atualmente, a Primeira Emenda possui uma interpretação mais ampla e deixa de forma explícita que a imprensa pode expor fatos antigos, desde que de forma lícita e verídica.

### 1.2.2 O direito ao esquecimento na Alemanha

Já na Alemanha, o “*right to oblivion*” ficou conhecido pelo caso *Lebach*, de 1969, no qual um dos ex-condenados, após cumprir sua pena, descobriu que a ZDF, emissora de TV, publicou um documentário sobre o seu crime de homicídio de 4 militares alemães, expondo seus dados pessoais e o tornando público novamente. Ressalta-se que, na época, o caso ganhou bastante atenção da opinião pública. Nesse cenário, de acordo com Jürgen Schwabe<sup>9</sup>, o documentário relatou o ocorrido na noite do crime, detalhando a perseguição policial e a captura dos criminosos.

Para evitar que se tornasse público, o ex-condenado ajuizou uma ação inibitória, ao alegar que, além de ferir os seus direitos, o caso dificultaria a sua ressocialização. O julgamento chegou ao Tribunal Constitucional Alemão, o qual reconheceu a violação do direito ao esquecimento do indivíduo e, por conseguinte, ficou decidido que a imprensa não poderia se aproveitar indefinidamente da vida privada de uma pessoa, mesmo que algum dia ela tivesse cometido um crime. Consequentemente, o documentário foi proibido de ir ao ar. Veja-se o entendimento extraído da decisão do Tribunal Constitucional Alemão e do doutrinador Gilmar Mendes, respectivamente:

Em casos que envolvam a cobertura de crimes pela imprensa o interesse público geralmente deve prevalecer, mas exceções devem ser admitidas. Assim, o nome do ofensor só pode ser publicado quando um grave crime foi cometido. Até em casos sérios o nome do ofensor não pode ser exposto ao público, mesmo passados anos

<sup>8</sup> LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana**. São Paulo: Aracati, 2011. p. 95.

<sup>9</sup> SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Fundação Konrad-Adenauer, 2005. p. 487.

desde o cometimento do crime. Em algum momento o ofensor deve ser permitido a ser reintegrado na sociedade<sup>10</sup>.

[...]

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre se afigura legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário. A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificulta a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura ameaça seriamente o seu processo de reintegração social<sup>11</sup>.

Dessa forma, salienta-se que o caso foi utilizado como base para julgar os casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi” como embasamento para a aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil. Já no caso Lebach II, que ocorreu em 1996, um canal de televisão produziu uma série acerca de crimes históricos, em que em um dos crimes relatados, os produtores optaram por omitir o nome dos envolvidos e suas imagens. Os ex-detentos entraram como uma liminar requerendo a retirada do episódio, contudo, a Corte decidiu pela permanência do episódio, visto que não foram revelados os nomes e as imagens dos envolvidos<sup>12</sup>. Ademais, o crime já teria ocorrido há quase 30 anos, o que reduzia seu caráter expositivo na contemporaneidade.

### 1.2.3 O direito ao esquecimento na França

O “*droit à l'oubli*” foi somente mencionado e reconhecido pela jurisprudência francesa em 1983<sup>13</sup>, no caso *Madame M vs. Filipacchi et Cogedipresse*<sup>14</sup>. O caso envolveu uma ação de

<sup>10</sup> SMITH, Huw Beverleu; SCHLOETTER, Agnes Lucas; OHLY Ansgar. **Privacy, Property and Personality - Civil Law Perspectives on Commercial Appropriation** Cambridge. Cambridge University Press, 2005, p. 117. Disponível em: <https://inter-droitetaffaires.com/wp-content/uploads/2020/03/Privacy-Property-and-Personalit.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar. Colisão de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 31, n. 122, maio/jun. 1994. p.389.

<sup>12</sup> KROTOSZYNSKI, Ronald, **The First Amendment in Cross-Cultural Perspective - A Comparative Legal Analysis of the Freedom of Speech**. New York: New York University Press, 2006. p. 109.

<sup>13</sup> FRANÇA, **TGI Paris**, 20 abril 1983, *Madame M. c. Filipacchi et soc. Cogedipresse*; J.C.P, 1983, II. 20434, obs. R. Lindon.

<sup>14</sup> SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, págs. 190-232, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>. Acesso em: 10 abr. 2022.

difamação com pedido de indenização por parte da Madame M, em face da revista francesa *Paris Match*, como consequência da divulgação de uma fotografia da autora, na qual ela foi acusada de assassinar o filho e a esposa de seu amante.

Nesse sentido, o tribunal não só reconheceu que a divulgação da fotografia violava a reputação da autora, mas que também não possuía interesse público. Também, que o direito ao esquecimento deveria ser aplicado e ser respeitado pela imprensa. Ademais, interpretou-se que, após um ex-detento cumprir a sua pena, ele deveria ter direito de ser deixado em paz também<sup>15</sup>. François Ost - filósofo do direito - citou em seu livro a decisão do Tribunal de última instância de Paris, que exibiu o direito ao esquecimento sendo aplicado na vida privada, conforme a seguir<sup>16</sup>:

Em outras hipóteses, ainda, o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, Mme. Filipachi Cogedipresse, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: “[...] “[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.

Todavia, a Corte de Cassação Francesa, no caso *Mme. Monanges vs. Kern*, de 1990, trouxe um novo entendimento para o direito ao esquecimento, em que se declarou que fatos legalmente divulgados por referência a documentos públicos, relacionados a processos judiciais que foram discutidos na mídia, não se enquadravam na garantia do direito ao esquecimento<sup>17</sup>.

Diante disso, os casos expostos, além de outros não mencionados, expõem um conflito entre o direito à privacidade e as liberdades de expressão e de imprensa, no qual o indivíduo não quer que um fato, atual ou não, de sua vida privada seja divulgado pela mídia. De acordo

<sup>15</sup> PINHEIRO, Denise. **A liberdade de Expressão e o Passado: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento.** 2016. Tese (Doutorado) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2016. págs. 142 e 143.

<sup>16</sup> OST, François. **O Tempo do direito.** Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 161.

<sup>17</sup> SMITH, Huw Beverleu; SCHLOETTER, Agnes Lucas; OHLY Ansgar. **Privacy, Property and Personality: Civil Law Perspectives on Commercial Appropriation** Cambridge. Cambridge University Press, de 2005, p. 179. Disponível em: <https://inter-droitetaffaires.com/wp-content/uploads/2020/03/Privacy-Property-and-Personalit.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

com Denise Pinheiro<sup>18</sup>, foi salientado no relatório de 2013 da Suprema Corte francesa que o “*droit à l’oubli*” não seria consagrado como princípio constitucional pelos tribunais.

#### 1.2.4 O direito ao esquecimento na Espanha e na União Europeia

A Diretiva 95/46/EC de 1995, também conhecida como Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, necessitava de reforma, a qual foi anunciada em 2012. Entretanto, tais modificações preocuparam os juristas, dado que agora se vive na era da superinformação. De acordo com Viviane Reding<sup>19</sup>, a União Europeia deveria garantir o direito ao esquecimento aos cidadãos, para que estes retomassem o controle sobre seus próprios dados pessoais. Fixou-se, então, como regra geral, a primazia da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em face dos direitos dos demais usuários da internet e do interesse econômico do provedor, exceto quando há o envolvimento de uma pessoa pública.

De acordo com Carlos Souza e Ronaldo Lemos<sup>20</sup>, “resta claro, portanto, que não há que se falar em remoção de conteúdo da rede mundial de computadores, mas tão somente em não exibição nos resultados do provedor de busca”. Ademais, a Comissão definiu o direito ao esquecimento como “[...] o direito de indivíduos de terem seus dados não mais processados e deletados quando não são mais necessários para propósitos legítimos”<sup>21</sup>.

A Diretiva 95/46/EC de 1995 foi substituída pela Regulamentação Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), 2016/679, publicada em 27 de abril de 2016 e com início no dia 25 de maio de 2018. Desse modo, essa alteração trouxe em seu art.17 o direito de ser esquecido.

Veja-se<sup>22</sup>:

**Artigo 17º** - 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade

<sup>18</sup> PINHEIRO, Denise. **A liberdade de Expressão e o Passado: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. 2016. Tese (Doutorado) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2016. p. 149.

<sup>19</sup> REDING, Viviane. **The EU Data Protection Reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age 5**. 2012. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH\\_12\\_26](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_12_26). Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>20</sup> SOUZA, Carlos; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. p. 126.

<sup>21</sup> COSTA, André. Direito ao esquecimento na Internet: a Scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (coord). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. págs. 199 e 200.

<sup>22</sup> EUROPEAN UNION. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - EUR -Lex. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 15 abr. 2022.



que motivou a sua recolha ou tratamento; 4.5.2016 PT Jornal Oficial da União Europeia L 119/43 b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o 1. 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n.o 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos. 3. Os n.os 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário: a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação; b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento; c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.o, n.o 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.o, n.o 3; d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.o, n.o 1, na medida em que o direito referido no n.o 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Alguns doutrinadores, portanto, entendem que o direito ao esquecimento tenha se originado na Espanha apenas em 2010, com o caso *Mario Costeja González vs. Google*, no qual o autor ajuizou uma ação em face do jornal *La Vanguardia*, da empresa Google Spain e da Google Inc. Contudo, o caso se iniciou em 1998, quando o jornal *La Vanguardia* publicou um anúncio acerca de um leilão de imóveis para o pagamento de dívidas à Previdência Social da Espanha, em que um dos devedores era Mario Costeja González, que teve seu imóvel levado à alienação forçada, ou seja, hasta pública. O jornal digitalizou a matéria em 2008, porém, Mario já havia pagado a dívida há anos. Posto isso, a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) foi recorrida, no qual o Google se recusou a desindexar as páginas que continham o jornal, ao fundamento de que seria apenas uma fornecedora de links.

Portanto, a ação de 2010 exigia que o jornal fosse ordenado à exclusão ou à alteração das páginas relevantes, para que os dados pessoais do autor não aparecessem mais ou para que não fossem usadas determinadas ferramentas fornecidas pelo mecanismo de pesquisa para a proteção de seus dados. Já em relação ao Google, exigiu-se que fossem excluídos ou ocultados os seus dados pessoais, para que não aparecessem mais nos resultados de pesquisa e nos links para o *La Vanguardia*.

O tribunal decidiu, então, que o Google era responsável pelos dados pessoais de quem é adicionado à sua lista de links. Como resultado, decidiu-se que o Google deveria remover as informações pessoais "sensíveis" dos resultados de pesquisa na web e aplicar essa decisão às informações inconsistentes e irrelevantes, inclusive aquelas obsoletas devido à passagem do tempo. Nesse viés, a AEPD considerou que os provedores de internet estariam sujeitos à legislação de proteção de dados pessoais da União Europeia e, por conseguinte, deveriam retirar os dados, caso solicitados por violação aos direitos fundamentais. Já em relação ao *La Vanguardia*, julgou-se improcedente o seu requerimento, visto que o assunto era do interesse do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais e de possíveis licitantes.

Ademais, a Court of Justice of the European Union afirma claramente que, para a aplicação do direito ao esquecimento, deve-se utilizar o processo de ponderação, em que todas as circunstâncias do caso concreto devem ser tidas em conta de forma anterior à execução dessa garantia. Para ilustrar, caso os envolvidos sejam sujeitos públicos, o peso do princípio será distinto, fato que justifica, ao menos a princípio, a vantagem do acesso público às informações pessoais.

Outrossim, a decisão foi considerada inédita, posto que, até o momento, o direito ao esquecimento não havia sido aplicado em relação à internet. Em suma, segue o princípio da proporcionalidade, em que o princípio da liberdade de expressão prevalece caso haja interesse público, enquanto nesse caso, o direito ao esquecimento é a exceção.

Ainda, as Empresas Google Spain e Google Inc. recorreram à decisão exposta, ao indagar quais seriam os encargos impostos aos provedores de busca, caso um indivíduo desejasse retirar ou ocultar um dado pessoal da internet. No entanto, o tribunal não pôde responder ao recurso, pois dependia da interpretação da Diretiva 95/46/CE do Parlamento e do Conselho Europeu. Diante disso, a AEPD suspendeu o processo e submeteu o questionamento ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Em suma, as questões levantadas pelo TJUE eram se a Diretiva 95/46/CE se aplicaria aos provedores de pesquisa como o Google; se a Diretiva 95/46/EC se aplicaria ao Google Spain, tendo em conta que os servidores que tratam do tratamento de dados estão localizados em nos Estados Unidos; quais seriam as limitações de responsabilidade dos provedores de pesquisa e se os indivíduos teriam o direito de solicitar que seus dados pessoais fossem

removidos do índice de pesquisa da Internet, o que impedia que os usuários da Web os acessassem por meio de pesquisas<sup>23</sup>.

O TJUE, nesse cenário, entendeu que as informações publicadas em sites de terceiros podem ter fins exclusivamente jornalísticos, de expressão artística ou literária e, nestes casos, estão protegidas pela Diretiva. Dado que tais exposições não podem ser comparadas com os fornecedores de pesquisa na Internet, apenas considera-se que os particulares têm o direito de solicitar ao fornecedor a eliminação de determinados dados pessoais.

Ademais, a Diretiva 95/46/EC se aplicaria ao Google Spain, mesmo que os servidores estejam localizados nos Estados Unidos, país que não faz parte da União Europeia, devendo se submeter às leis espanholas. Outrossim, o TJUE entende que os provedores de busca são obrigados a remover os links, ainda que publicados por terceiros, que contenham informações sobre um indivíduo, desde que se envie diretamente uma solicitação ao administrador do site de busca. Caso o buscador não aceite remover ou ocultar os dados do indivíduo, a vítima pode recorrer ao órgão que realiza o controle necessário, o AEPD.

Diante do exposto, a decisão do TJUE, acerca do caso González, apresentou uma nova perspectiva, sendo considerada a origem do direito ao esquecimento na área digital. Percebe-se que a aplicação do direito de ser esquecido não se refere apenas à desindexação dos links nos buscadores de pesquisa, mas também à retirada dos conteúdos solicitados das plataformas digitais. Para Bernal<sup>24</sup>, o direito ao esquecimento digital trazido pela União Europeia, refere-se à supressão de dados pessoais que não possuem utilidade para permanecerem na internet. Por fim, esse direito em questão está limitado aos países que fazem parte do bloco.

### 1.2.5 O direito ao esquecimento nos demais países

Na Bélgica, em 1994, um médico dirigia bêbado e causou a morte de duas pessoas, fato noticiado pelo jornal *Le Soir*, no qual foram mencionados os dados completos do indivíduo. Somente em 2006, a Corte de Cassação da Bélgica decidiu pela prevalência do direito ao esquecimento, ao obrigar a imprensa a retirar a identificação do autor nas notícias.

O caso Hashavim H.P.S. Business Data vs. Directorate of Courts, julgado pelo Tribunal Administrativo de Israel, alterou as leis e passou a exigir dos buscadores de pesquisa que desindexassem as decisões proferidas pelo tribunal. A empresa Hashavim H.P.S. Business

<sup>23</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Justicia y derechos fundamentales**. Disponível em: [http://ec.europa.eu/justice/dataprotection/files/factsheets/factsheet\\_data\\_protection\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/dataprotection/files/factsheets/factsheet_data_protection_en.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>24</sup> BERNAL, Paul Alexander. A Right to Delete? **European Journal of Law and Technology**, Belfast, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/75/144>. Acesso em: 10 abr. 2022.

Data, responsável pelo banco de dados de decisões de tribunais, apresentou reclamação ao alegar que a desindexação impediria a propagação dos fatos ao público e que não seria suficiente para garantir e proteger o direito à privacidade dos indivíduos. Diante disso, a Suprema Corte de Israel decidiu pela inconstitucionalidade da decisão, visto que ela restringiria o direito de acesso às decisões judiciais.

Em 2018, na Itália, um famoso cantor italiano processou uma emissora de TV por retransmitir um vídeo depreciador do artista, em conjunto com comentários irônicos. O autor declarou que essa exposição feriu sua privacidade e sua honra, assim como a utilização de imagem pessoal de forma ilegal. Consequentemente, a Corte Suprema de Cassação da Itália entendeu que a divulgação de imagem, até mesmo de celebridades, pode ser apagada, desde que não haja interesse público.

Diante disso, entende-se que o direito ao esquecimento possui proteção constitucional internacionalmente, não permitindo que as liberdades de imprensa e de expressão sejam aplicadas de forma desenfreada e ilimitada, ou seja, deve haver a ponderação das circunstâncias fáticas e jurídicas.

Nessa seara, o direito de ser esquecido deve prevalecer caso o fato seja inverídico e/ou não possua mais interesse público relevante. Ainda, o fato de a vítima ser uma pessoa pública não justifica a ausência de aplicabilidade do direito ao esquecimento ou dos outros direitos da personalidade, pois não significa que todos os fatos de sua vida serão compartilhados exacerbadamente. Ademais, para que a garantia seja aplicada, deve-se haver um razoável lapso temporal, à medida que, quanto maior o transcurso do tempo, maior será a probabilidade da aplicação. Todavia, não há previsão de quanto tempo é considerado razoável e justo.

## 2 A EVOLUÇÃO DA GARANTIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Em síntese, nenhum direito assegurado pela Constituição Federal é absoluto, portanto, cada caso é singular, não devendo o direito ao esquecimento prevalecer sempre em todas as situações, assim como os princípios da liberdade de expressão, de informação e de imprensa, sendo aplicados com base no princípio da proporcionalidade. Contudo, mesmo que não haja uma lei própria, o direito ao esquecimento se insere gradativamente na sociedade da superinformação, por intermédio de jurisprudências, Enunciados e doutrinas.

### 2.1 Enunciados

Segundo Sierra<sup>25</sup>, o direito ao esquecimento foi evidenciado após o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF), que se deu em 2013, no qual foi declarado que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Em outras palavras, passou a ser previsto como parte do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Similarmente, com a era digital, passou-se a proteger as vítimas do abuso por parte dos princípios da liberdade de informação, de imprensa e de expressão.

Veja-se a justificativa do Conselho de Justiça Federal<sup>26</sup>:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detentos à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mas especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Em vista disso, reforça-se que esse direito está conectado ao direito penal, mais especificamente, no auxílio da ressocialização dos ex-detentos. Portanto, de acordo com Brian Rocha<sup>27</sup>, “mesmo não permitindo que os fatos sejam reescritos ou apagados, o direito em questão traz a possibilidade de se discutir como esses fatos são explorados pela mídia em função do sensacionalismo nos meios de comunicação”.

<sup>25</sup> SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso: o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. p. 11.

<sup>26</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil: Enunciado nº 531**. Brasília, 2013. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>27</sup> ROCHA, Brian O'neal. **Manual sistematizado de direito digital**. [s. l.]: Independently Published, 2020. p. 29.

Ademais, a regulamentação do direito em questão ocorreu após o enunciado já citado e a promulgação da Lei n.º 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet. Essa lei buscou não somente proteger a privacidade, mas também a liberdade do usuário, além da neutralidade da rede, permitindo a remoção de conteúdos quando solicitado pela vítima, desde que sejam dados pessoais ou obtidos de forma ilícita. Entretanto, a lei não cita o direito ao esquecimento.

Similarmente, existe outro Enunciado que prevê a existência do direito ao esquecimento no Brasil, o Enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil, que declara que “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”<sup>28</sup>.

Observa-se a justificativa do enunciado:

Recentemente, o STF entendeu ser inexigível o assentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ADIn 4815), asseverando que os excessos devem ser coibidos repressivamente (por meio do direito de resposta, de uma indenização por danos morais ou pela responsabilização criminal por delito contra a honra). Com isso, o STF negou o direito ao esquecimento (este reconhecido no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil) quando em confronto com a liberdade de publicar biografias, mas sem eliminar a possibilidade de seu reconhecimento em outros casos concretos. É hora, pois, de reafirmar a existência do direito ao esquecimento. Esta é a posição conciliadora de Gustavo Tepedino (Opinião Doutrinária acerca da interpretação conforme a Constituição dos arts. 20 e 21 do CO, Organizações Globo, 15.06.2012, p. 25), ao afirmar que o direito ao esquecimento cede espaço ao interesse público inerente à publicação de biografias. Sobretudo, mais do que ser reconhecido, o caso concreto pode exigir que o direito ao esquecimento seja protegido por uma tutela judicial inibitória, conforme admitiu o STJ em dois precedentes (REsp 1.334.097/RJ e REsp 1.335.153/RJ). Isso porque a violação do direito à honra não admite a restitutio in integrum. A compensação financeira apenas ameniza o abalo moral, e o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido também é incapaz de restaurar o bem jurídico violado, visto ser impossível restituir o status quo. Como afirma Marinoni, é dever do juiz encontrar, dentro de uma moldura, a técnica processual idônea à proteção do direito material, de modo a assegurar o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/88). Disso se conclui que não se pode sonegar a tutela judicial inibitória para resguardar direitos dessa natureza, pois nenhuma outra é capaz de assegurá-los de maneira tão eficiente.

Em outras palavras, o Enunciado salienta que, nos casos em que há biografias, prevalecerá a liberdade de expressão. Portanto, mesmo que os enunciados expostos não possuam poder de lei, os tribunais devem utilizá-los como referência para a ponderação da aplicação do direito ao esquecimento ou dos direitos da liberdade de expressão, de imprensa e de informação, buscando a justiça para todos.

## 2.2 Constituição Federal de 1988

---

<sup>28</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **VII Jornada de Direito Civil: Enunciado 576**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 16 abr. 2022.

O direito de ser esquecido não possui previsão legal de forma explícita, porém pode ser encontrado em doutrinas, jurisprudências e, por analogia, no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, mais especificamente, nos da privacidade, da honra, da identidade pessoal, da imagem e ao nome. Todavia, uma parte da doutrina não reconhece a sua existência, pois tal direito violaria os princípios da liberdade de expressão, de imprensa e de informação, impedindo que fatos históricos sejam contados. Existem 3 correntes acerca da existência do direito ao esquecimento. A primeira expõe que esse direito é tratado de forma explícita pela legislação. A segunda o considera como um direito implícito decorrente dos princípios da privacidade e da dignidade da pessoa humana. Por último, a terceira corrente o considera como um direito autônomo, mas pertencente à proteção dos direitos fundamentais.

A tutela constitucional e legal decorre, principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, com respaldo no art.1º, III, da CF/88<sup>29</sup>. A dignidade da pessoa humana é o princípio com maior valor normativo no Brasil, ao assegurar ao ser humano um arcabouço mínimo de direitos para se viver, assim como o direito de ser respeitado pelo Estado e pela comunidade, contra atos vexatórios e degradantes. O reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana é um pressuposto para os direitos da personalidade, assim como os direitos da personalidade resguardam a dignidade da pessoa humana.

Segundo Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade são os reconhecidos à pessoa humana considerada em si mesma e em suas projeções na sociedade. São inerentes à condição humana, por isso estão na Constituição<sup>30</sup>. Nesse caso, as garantias relacionadas ao direito ao esquecimento são aquelas que asseguram a integridade psíquica e moral, tais como privacidade, vida privada, sigilo, honra, intimidade e imagem, garantidas pelo art.5º, inciso X, da CF/88, por meio de indenização por dano material ou moral. Esses princípios são vitalícios e imprescindíveis, ou seja, perduram mesmo após a morte do indivíduo.

Compreende-se, então, que há uma ligação entre o direito ao esquecimento, o princípio da dignidade humana e os direitos da personalidade. Embora não haja uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de ser esquecido está presente por meio de doutrinas, jurisprudências e na Constituição Federal de 1988 de modo implícito.

Ainda, o conceito de direito ao esquecimento<sup>30</sup>, de acordo com o Tema 786 do STF, está em desacordo com a Constituição Federal de 1988, não podendo ser aplicado para impedir e limitar a divulgação de fatos ou dados verídicos obtidos legalmente pelo transcurso do tempo.

---

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 209.

<sup>30</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 1.

Todavia, o STF estabeleceu que, caso ocorra eventuais abusos ou excessos na prática do direito de informar, o direito de ser esquecido será adotado, conforme será aprofundado ao longo do próximo capítulo.

### 2.3 Marco civil da internet

Em 2014 foi sancionada a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece, em seu artigo 1º, os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil<sup>31</sup>. A lei regulamenta a internet por meio da ponderação dos princípios da liberdade de expressão, de comunicação, de manifestação do pensamento e da privacidade, não tratando especificamente acerca do direito ao esquecimento. No entanto, aborda-se a retirada de conteúdo dos provedores de pesquisa.

De acordo com Pablo Martinez<sup>32</sup>:

O Marco Civil da Internet (MCI) tem ligação direta com o objeto do estudo, já que, como antes afirmado, apesar de não ser um direito exclusivamente oponível no mundo virtual, pode-se dizer que o direito ao esquecimento tem seu âmbito maior de atuação junto a Internet, em função da facilitação com que os meios eletrônicos e tecnológicos divulgam e disseminam a informação pretérita, lesando interesses individuais, sem qualquer utilidade prática social que justifique tal violação a direito fundamental.

Conforme o art.7º, inciso I, da referida lei, são garantidos aos usuários a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sendo assegurados por meio de indenização. Para Marcel Leonardi, o provedor de serviços de internet pode ser uma pessoa natural ou jurídica, que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por intermédio dela<sup>33</sup>. Os fornecedores são divididos entre os provedores de aplicação, que são os de conteúdo, como o Google, e provedores de conexão, que fornecem a conexão, como a Tim. O inciso X, do art.7º, do Marco Civil da Internet trata indiretamente do direito ao esquecimento, no qual se estabelece a exclusão definitiva dos dados pessoais lançados na internet, salvo nos casos em que deve ocorrer a guarda obrigatória.

Os artigos 13 e 15 da lei em questão estabelecem que o prazo para a guarda de dados de conexão é de um ano, enquanto os registros de acesso à aplicação de internet possuem o prazo

<sup>31</sup> BRASIL, **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 23 maio 2022.

<sup>32</sup> MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 134.

<sup>33</sup> LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais em SILVA, Regina Beatriz Tavares da. e SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.



de 6 meses, sob sigilo e em ambiente controlado de segurança. Entretanto, cabe ao juiz decidir se o direito à privacidade foi respeitado ou não, ao adotar medidas necessárias para garantir o resguardo das informações, podendo determinar segredo de justiça, conforme o art.23, da Lei 12.965/2014.

Em relação à responsabilidade civil dos provedores, o art.18, do Marco Civil da Internet, expõe que os provedores de conexão à internet não serão responsabilizados pelos danos causados por conteúdos gerados por terceiros.

Distintivamente, o art.19 da mesma lei estipula que os provedores de aplicações de internet somente serão responsabilizados subjetivamente caso haja uma existência prévia de ordem judicial e, mesmo assim, continuarem a disponibilizar o conteúdo vetado, pois a legislação brasileira veda a censura antecipada de conteúdos, tanto virtuais quanto tradicionais.

Essa lei buscou não somente proteger a privacidade, mas também a liberdade do usuário, além da neutralidade da rede, permitindo a remoção de conteúdos quando solicitado pela vítima, desde que sejam dados pessoais ou obtidos de forma ilícita. Entretanto, apesar de a lei não citar diretamente o direito ao esquecimento, ele é abordado de forma indireta.

#### **2.4 Lei geral de proteção de dados (LGPD)**

A Lei 13.709/18, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados ou simplesmente LGPD, é um marco na proteção do direito da intimidade, o qual proporciona maior transparência e maior domínio sobre o processamento de dados físicos e digitais. A LGPD, tem como fito a proteção dos dados pessoais, assim como a viabilização dos meios para eventuais reparos e, ainda, a modificação de alguns artigos do “Marco Civil da Internet”.

Ademais, norteia-se a proteção dos princípios da privacidade e da liberdade, que entram em confronto com o direito ao esquecimento, que, em nenhum momento, é citado expressamente.

Nesse cenário, uma das diferenças entre o Marco Civil da Internet e a LGPD, é que o primeiro protege somente os dados dos usuários da internet, enquanto o segundo protege os dados pessoais de todos, não só do mundo virtual. Contudo, a LGPD não trouxe nenhum artigo acerca do direito do indivíduo se opor a informações obtidas ilegalmente.

A LGPD especifica quais hipóteses admitem a coleta de dados pessoais, tais como os dados pessoais públicos; os trabalhos artísticos, acadêmicos e jornalísticos; os estudos por órgão de pesquisa; e as matérias que possuem legítimo interesse. Observa-se, então, que o direito ao esquecimento não foi citado diretamente nessa lei, porém, pode-se interpretá-lo quando a lei

expõe os possíveis casos de “eliminação” de dados armazenados.

## **2.5 Projetos de Lei**

Alguns Projetos de Lei relacionados ao direito ao esquecimento podem ser citados. O primeiro deles é a PL 7881/2014, que foi arquivada, mas visava a remoção compulsória de links dos provedores de busca que faziam referência a conteúdos que constrangessem um indivíduo. Os dois Projetos de Lei a seguir pretendiam modificar o Marco Civil da Internet, sendo que, a PL 8443/2017 visava fixar o direito ao esquecimento na Lei 12.965/2014, estabelecendo que todos possuem o direito de solicitar a exclusão de dados pessoais de qualquer meio de comunicação que seja considerado inadequado ou que prejudique sua honra, nome e/ou imagem.

De acordo com a PL 8443/2017, o pedido de requerimento para a exclusão do conteúdo deveria ser acompanhado por provas constituída de violação de direitos fundamentais e dos possíveis danos causados por consequência da divulgação de informações. Ademais, pretendia modificar os artigos 7º e 19 do Marco Civil da Internet, porém ela foi arquivada. Já a PL 10087/2018, tinha como objetivo garantir o direito ao esquecimento para pessoas públicas, contudo, foi retirada pelo autor.

Por fim, a PL 4418/2020, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, tem como proposta a limitação dos meios de comunicação acerca da divulgação de ex-condenados que cumpriram a pena integralmente, podendo ocorrer a propagação de informação somente após 6 anos do cumprimento da pena.

Portanto, indubitavelmente, nota-se que, apesar da existência de tentativas da aplicação do direito ao esquecimento, não só em determinados projetos de lei e nos Enunciados, mas também na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, mesmo que de forma indireta, essa garantia não foi efetivamente aplicada em nenhuma das situações e, por conta disso, exige uma intervenção que promova sua atividade no meio contemporâneo, conforme será exposto no capítulo seguinte.

### 3 CASOS HISTÓRICOS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No presente capítulo, serão exibidos dois casos com grande repercussão pública no Brasil com a temática do direito ao esquecimento, ante a ausência de previsão legislativa, dependendo das decisões judiciais. Também, o tema passou por reformas judiciais recentemente, como em 2021, no qual consolidou-se que o direito ao esquecimento seria incompatível com a CF/88, porém, que poderia ser aplicado em casos de abuso no exercício do direito de informar, sendo passíveis de punição tanto na área cível como na área penal, conforme será abordado mais adiante.

#### 3.1 Caso “Chacina da Candelária”

O recurso especial n.º 1.334.097/RJ<sup>34</sup> abordou o direito ao esquecimento, que foi reconhecido pela 4ª Turma do STJ. Jurandir Gomes da França foi investigado pelo homicídio de jovens e de crianças em situação de rua, na praça da matriz da Candelária, no Rio de Janeiro, em 1993. Contudo, em 1996, o acusado foi absolvido, visto que as testemunhas haviam se confundido. Já em 2016, o programa “Linha Direta”, da emissora Rede Globo, realizou uma matéria acerca do caso ocorrido há mais de 20 anos, expondo a imagem e os dados de Jurandir sem a sua autorização.

Em vista disso, ajuizou-se uma ação contra o programa, com a alegação de que a reportagem feriu a imagem de Jurandir Gomes, tal como sua privacidade, o que, por conseguinte, gerou dificuldades para a conquista de um novo emprego. Outrossim, a rede Globo rebateu o caso, ao argumentar que os fatos eram públicos e que não abusaram do poder, uma vez que evidenciaram que o autor havia sido acusado erroneamente. Ademais, o juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido de indenização, fundamentando que a rede Globo retratou o ocorrido de forma verídica e que, ao final, deixou clara a inocência do autor. Ainda, ponderou-se se a mídia seria obrigada a requerer o consentimento do indivíduo em casos de repercussão nacional. No entanto, o Desembargador Eduardo Gusmão Alves Brito Neto, em segunda instância, nos autos da Apelação Cível de n.º.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. **Resp nº 1.334.097/RJ**. Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

2008.001.48862 (Processo originário de n.º. 0029569-97.2007.8.19.0001)<sup>35</sup>, que reformou a sentença, julgou procedente o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00, também decidindo que, caso queiram recontar essa história, a preservação do anonimato dos que foram absolvidos deve ser garantida.

Assim sendo, a rede Globo recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), porém a instituição reafirmou a decisão da segunda instância, na qual não havia a necessidade de expor a imagem e nem o nome do autor. Posteriormente, o STJ decidiu que qualquer acusado que tenha cumprido a pena ou que tenha sido absolvido do crime possui o direito de ser esquecido, visto que o Código de Processo Penal, em seu art. 748, garante a todos os ex-detentos o direito de sigilo aos seus antecedentes criminais e à inclusão social do indivíduo, caso seja considerado inocente, o que visa evitar que a superexposição eternize a pena. De mais a mais, considerou-se que há um transcurso de tempo máximo para que uma informação criminal possa ser divulgada, considerada ilícita caso tenha transcorrido o prazo. Por conseguinte, percebe-se que o STJ entendeu pela primazia do direito ao esquecimento no caso de abuso no direito de informar.

Todavia, em decisão monocrática no dia 18 de março de 2022, o vice-presidente do STJ admitiu o Recurso Extraordinário ajuizado pela Rede Globo contra o acórdão da 4ª Turma. No novo recurso, a emissora alega que o acórdão violou a tese 786, fixada pelo STF<sup>36</sup>. Dessa forma, o julgamento não tem data prevista até o momento, oportunidade na qual o STF terá de analisar se há divergência entre o decidido pelo STJ e a tese firmada pelo STF.

### 3.2 Caso "Aída Curi"

Outro caso famoso é o de Aída Curi, estuprada e assassinada em 1958, no Rio de Janeiro, quando tinha apenas 18 anos, por um grupo de jovens. O programa linha direta havia exposto o caso, que na época chocou o país. Tendo em vista tal fato, a família de Aída entrou com uma ação de indenização por danos morais em face da matéria, em 2008, exigindo a retirada do episódio, o qual estaria explorando as dores da família para fins econômicos e relembrando um

---

<sup>35</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (16ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 2008.001.48862/RJ**. Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do júri por unanimidade [...]. Apelante: Jurandir Gomes de França. Apelado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Eduardo Gusmão Alves de Brito. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EED189BD70D943FB4DF9D32CC4F954CF62C40213455F>. Acesso em: 17 abr. 2022.

<sup>36</sup> VITAL, D. Condenação da Globo por citar suspeito inocente no Linha Direta volta ao STF. **Conjur**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-21/condenacao-globo-citar-inocente-linha-direta-volta-stf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

fato que atormenta a família até hoje, mesmo após 50 anos. Ademais, o uso de imagens reais de Aída e da família não haviam sido autorizadas<sup>37</sup>.

Em primeira instância, o juízo de direito da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro julgou improcedentes os pedidos dos autores, pois não haveria como comprovar o lucro ilícito. O Relator Desembargador Ricardo Rodrigues fundamentou a decisão, expondo não só que os fatos seriam de conhecimento nacional, mas também que a matéria não abusou do direito de liberdade de expressão e de imprensa, pois se limitou a retratar os fatos ocorridos com base nas informações e nas provas que já eram públicas, além de que, ao longo dos 50 anos, o caso já havia sido discutido por outros canais de comunicação. Outrossim, o relator afirmou que a emissora possui o direito de liberdade de imprensa, no qual a CF/88 garante a função social de informar, se sobrepondo aos interesses individuais.

Nesse sentido, os irmãos da vítima interpuseram o Recurso Especial nº. 1.335.153/RJ<sup>38</sup>, no qual alegaram que o programa expôs nomes e imagens reais, além de detalhes sórdidos, como uma fotografia de Aída ensanguentada, o que causou angústia aos familiares. Contudo, por maioria dos votos (3 a 2), o Recurso Especial foi negado pela 4ª Turma do STJ, que manteve a decisão do tribunal anterior, ao reafirmar que o caso é de grande repercussão social, sendo amplamente divulgado à época do ocorrido e trazendo, ainda na atualidade, interesse público. Esse recurso, por fim, evidenciou o conflito entre os princípios da personalidade e os da liberdade de imprensa e de informação, os quais devem ser analisados a partir da nova realidade digital.

Ainda, o STJ afirmou que o direito ao esquecimento poderia ser levantado tanto pela vítima como por seus familiares. Contudo, caso haja repercussão social nacional, a ofendida será indissociável ao crime, razão essa pela qual os motivos dos autores não devem prevalecer. Ademais, o tribunal, no caso retratado, constatou que deveria prevalecer a liberdade de expressão e de imprensa, pois os fatos narrados eram verídicos e ainda possuíam interesse do público. Caso fosse aplicado, afrontaria o direito à memória coletiva e, só porque transcorreu um certo lapso temporal, não significa que um fato lícito narrado se torne ilícito.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Recurso Especial. **REsp 1335153/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0/inteiro-teor-865642298>. Acesso em: 18 abr. 2022.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1335153/RJ**. (...), p. 450.

O min. Luis Felipe Salomão, relator nos dois últimos casos, entendeu pela aplicação do direito ao esquecimento somente na mídia televisiva<sup>39</sup>. Além disso, a reportagem ocorreu décadas após o crime e, tendo em vista o longo espaço de tempo, entendeu-se que a dor da família foi reduzida, sem causar o mesmo abalo emocional de antes<sup>40</sup>.

Sendo assim, insatisfeitos com a decisão, a família de Aída Curi interpôs um Recurso Extraordinário, que alcançou o STF através do ARE 833248<sup>41</sup>, o qual declarou a repercussão geral da matéria.

O STF, então, negou o RE 1010606<sup>42</sup>, no dia 11 de fevereiro de 2021, interposto pelos familiares da ofendida e, por conseguinte, o reconhecimento do direito ao esquecimento. O plenário decidiu não reconhecer o direito ao esquecimento na esfera cível e, por consequência, entendeu que tal instituto não é aplicável quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Os ministros entenderam que reconhecer esse direito seria inconstitucional, visto que a Constituição Federal garante a liberdade de imprensa, o direito à memória coletiva e o direito à informação da sociedade, mesmo que tenha transcorrido um certo prazo de tempo. Ficou entendido, desse modo, que nenhum caso é igual, o que evidencia uma análise circunstancial de cada situação.

Os ministros firmaram o Tema 786, veja-se a tese<sup>43</sup>:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1335153/RJ**. (...), p. 453.

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1335153/RJ**. (...), p. 455.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). Agravo em Recurso Extraordinário. **ARE 833248/RJ**. Direito constitucional. Veiculação de programa televisivo que aborda crime ocorrido há várias décadas. Ação indenizatória proposta por familiares da vítima. Alegados danos morais [...]. Agravantes: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Curi e Maurício Curi. Agravado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 18 de novembro de 2014. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF\\_RG-ARE\\_833248\\_06a8b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1650327808&Signature=JMDsNNCpA%2BrittMnmxOihmKzWEQ%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RG-ARE_833248_06a8b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1650327808&Signature=JMDsNNCpA%2BrittMnmxOihmKzWEQ%3D). Acesso em: 17 abr. 2022.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/DF**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 18 abr. 2022.

Especificando os votos, a min. Cármen Lúcia fundamentou seu voto, fazendo referência ao direito à verdade histórica, no qual as futuras gerações possuem o direito de saber a sua história. O min. Dias Toffoli entendeu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, visto que afronta a liberdade de expressão, ao frisar que não caberia ao Judiciário "criar" o direito ao esquecimento. Outrossim, que afronta também a liberdade de imprensa, o direito à informação da sociedade e o direito à memória coletiva, o que agride os princípios democráticos brasileiros. Também, o juízo entendeu pela aplicação do direito ao esquecimento somente após a ponderação dos valores, pois admitir de forma automática significaria restringir à liberdade de expressão.

Ainda, afirmou-se que a tese de repercussão geral poderá ser aplicada em qualquer plataforma de comunicação, não apenas na mídia televisiva. Conforme o ministro, “equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão”<sup>44</sup>.

Em contrapartida, o min. Gilmar Mendes votou parcialmente pelo provimento do RE, fundamentando que, primeiramente, deve haver uma ponderação dos princípios e, posteriormente, caso haja a exposição vexatória do indivíduo, será indenizável, mesmo que possua interesse público. Para ilustrar, em seu livro, há a seguinte manifestação acerca do conceito de direito ao esquecimento<sup>45</sup>:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.

Outrossim, o min. Marco Aurélio entendeu pela primazia da liberdade de imprensa, pois os veículos de comunicação têm o dever de retratar o ocorrido, não devendo ser censurado.

Por fim, o presidente do STF, o min. Luiz Fux, reconheceu a aplicabilidade do direito ao esquecimento. Todavia, no caso em questão, não seria possível a efetivação, pois os fatos são notórios e possuem interesse público. Em outros termos, “o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a conseqüente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança”<sup>46</sup>.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 1010606/RJ**. (...), p. 87.

<sup>45</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 374.

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 1010606/RJ**. (...), p. 11.

Anderson Schreiber, sintetizou três posições acerca do tema referenciado no Recurso Extraordinário 1010606<sup>47</sup>:

**1ª) Posição pró-informação:** para os defensores desse entendimento simplesmente não existe um direito ao esquecimento. Foi a posição defendida por diversas entidades ligadas à comunicação. Seus representantes sustentaram que o direito ao esquecimento, além de não constar expressamente da legislação brasileira, não poderia ser extraído de qualquer direito fundamental, nem mesmo do direito à privacidade e à intimidade. Um direito ao esquecimento seria, ademais, contrário à memória de um povo e à própria História da sociedade. A liberdade de informação prevaleceria sempre e a priori, à semelhança do que ocorre nos Estados Unidos da América (ver *New York Times Co. vs. Sullivan*, entre outros). Os defensores desse posicionamento invocam, ainda, a jurisprudência mais recente do nosso Supremo Tribunal Federal, especialmente o célebre precedente das biografias não-autorizadas (ADI 4.815). **2ª) Posição pró-esquecimento:** para os defensores dessa posição, o direito ao esquecimento não apenas existe, como deve preponderar sempre, como expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade. Na esteira da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana – valor supremo na ordem constitucional brasileira –, esses direitos prevaleceriam sobre a liberdade de informação acerca de fatos pretéritos, não-atuais. Entender o contrário seria rotular o indivíduo, aplicando “penas perpétuas” por meio da mídia e da internet. O IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, cujo representante defendeu essa posição, chegou a propor um prazo de cinco anos, contados do fim do cumprimento da pena, para que informações sobre condenações penais sejam “apagadas” da imprensa e da internet. Os defensores da posição pró-esquecimento amparam-se na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2013, no célebre caso da Chacina da Candelária, no qual reconheceu aquela Corte um direito ao esquecimento que definiu como “um direito de não ser lembrado contra sua vontade” (REsp 1.334.097/RJ). Aludem, ainda, à experiência europeia, que, em contraposição à experiência norteamericana, inclina-se pela prevalência do direito ao esquecimento, como se vê na decisão da Corte de Justiça da União Europeia, que, em 2014, determinou determinado motor de buscas na internet desvinculasse e o nome do cidadão europeu Mario Costeja González de antiga notícia sobre penhora de seu imóvel. **3ª) Posição intermediária:** para os defensores dessa terceira corrente, a Constituição brasileira não permite hierarquização prévia e abstrata entre liberdade de informação e privacidade (da qual o direito ao esquecimento seria um desdobramento). Figurando ambos como direitos fundamentais, não haveria outra solução tecnicamente viável que não a aplicação do método de ponderação, com vistas à obtenção do menor sacrifício possível para cada um dos interesses em colisão. Esta foi a posição defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, que, à luz da hipótese concreta subjacente à audiência pública, qual seja, a veiculação de programas de TV com relato e/ou encenação de crimes reais envolvendo pessoas ainda vivas, chegou a propor parâmetros para a ponderação, como, por exemplo, o parâmetro da fama prévia, que impõe distinguir entre vítimas que possuem outras projeções sobre a esfera pública (retratação do suicídio de Getúlio Vargas ou do assassinato de JFK, em que tende a preponderar a liberdade de informações) e pessoas que somente têm projeção pública como vítima daquele delito (em que tende a preponderar o direito da vítima de não ser rerepresentada publicamente à sociedade como vítima de crime pretérito).

Diante do exposto, o caso “Aída Curi” apresenta um dos primeiros e mais famosos casos do Brasil, no qual as vítimas dos crimes e seus familiares possuíram a garantia do direito ao esquecimento de fatos que lhes causaram angústia. No entanto, o assassinato de Aída Curi teve

<sup>47</sup> SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **JOTA**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 18 abr. 2022.



muita repercussão na sociedade brasileira e, mesmo após 50 anos dos acontecimentos, ainda gera interesse público, “de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi”<sup>48</sup>.

Embora os eventos “Chacina da Candelária” e da “Aída Curi” tenham sido os mais conhecidos acerca do direito em questão e tenham ocorrido no passado, seus desfechos foram diferentes. No primeiro caso, o direito ao esquecimento foi reconhecido, uma vez que o suposto criminoso foi absolvido. No segundo, a preocupação é com o direito ao esquecimento da vítima, contudo, não foi reconhecido por entender que o crime foi considerado importante para a história e não poderia ser retratado sem a vítima, além de entenderem que não houve indícios de abuso de poder na reportagem do crime. Portanto, o direito ao esquecimento foi tratado em posições diferentes, as quais divergem nos dois casos.

Em razão do evidente interesse da sociedade em cultivar a memória histórica e coletiva de crimes notórios, o STJ entende que é impossível aceitar o argumento do direito ao esquecimento que proíbe a publicação futura de notícias relacionadas aos fatos de um crime sentenciado. A controvérsia se limita a analisar as limitações do direito ao esquecimento das pessoas condenadas por crime notório, cujas penas foram abolidas. Nesse viés, o sistema jurídico nacional proíbe a censura prévia<sup>49</sup>.

Em relação aos recentes entendimentos do STJ, o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, sendo o seu exercício considerado legal caso o conteúdo da divulgação for verídico, de interesse público e de não violação aos direitos da personalidade do ofendido. Ademais, com o Tema 786 do STF, o direito ao esquecimento não pode mais justificar a exclusão compulsória de publicações relacionadas a fatos, dado que é inconstitucional<sup>50</sup>. Posto isso, percebe-se que tanto o STJ como o STF entendem pela aplicação do direito de ser esquecido apenas em casos excepcionais.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 1010606/RJ** (...), p. 10.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso especial. **REsp 1.736.803-RJ**. Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e não fazer. Matéria jornalística. Revista de grande circulação. Crime histórico. Reportagem [...]. Recorrentes: P.N.P, S.R.R.P, F.N.P, T.N.P e V.N.P. Recorrido: Três Editorial LTDA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201700267279%27.REG>. Acesso em: 18 abr. 2022.

<sup>50</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial. **REsp 1.961.581/MS**. Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Matéria jornalística. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Exclusão da notícia. Direito ao esquecimento. Não cabimento [...]. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Rodrigo Marques Miranda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2022.

## 4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO TJDF

Definiu-se, como base de pesquisa para analisar as questões acerca do direito ao esquecimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por se tratar de um tribunal único e por ser um órgão federal com jurisdição local. Tem-se como objetivo pautar o conceito do direito ao esquecimento e, por conseguinte, se essa garantia está sendo aplicada no TJDF, o qual possui conclusões específicas, por meio da análise de jurisprudências acerca do tema em questão. Portanto, a partir desse ponto, o objetivo será analisar a temática sob o enfoque prático.

### 4.1 Metodologia utilizada

Além da pesquisa bibliográfica já demonstrada ao longo dos capítulos anteriores, utilizou-se também da metodologia de Análise das Decisões – MAD. Durante o estudo, coletou-se o máximo possível de dados que atenderam aos critérios estabelecidos. Todas as decisões analisadas formaram o conjunto analítico da pesquisa. O exame das decisões observou três objetivos<sup>51</sup>: a coleta de dados para a utilização própria, como também para proveito da comunidade acadêmica, a compilação e organização dos dados coletados para favorecer a sua compreensão e a realização de inferências.

A pesquisa se desenvolveu em três fases. A primeira teve como condão ambientar o tema, no qual se estudou a evolução histórica através dos jornais impressos até a era da superinformação digital, tanto no direito estrangeiro como no direito brasileiro. A segunda teve uma abordagem mais objetiva, no que diz respeito à escolha da situação-problema, que surgiu em razão da ausência de previsão legislativa, dependendo de decisões judiciais. A terceira foi a escolha do órgão no qual as decisões seriam analisadas. Conforme já demonstrado, optou-se por analisar as decisões do TJDF, uma vez que é um tribunal de justiça estadual que possui um amplo número de julgadores, o que permitiu mapear as diferentes fundamentações utilizadas para aplicar ou não o direito ao esquecimento.

---

<sup>51</sup> Nessa perspectiva, nas palavras dos autores: “A Metodologia de Análise de Decisões está inserida em outro campo de possibilidades metodológicas, pouco explorado no Direito, mas extremamente potente instrumentalmente - o da formulação de um protocolo com o qual o pesquisador poderá trabalhar para chegar a resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis. Temos, portanto, uma proposta metodológica que poderia ser qualificada como uma quinta acepção da palavra metodologia, a dos protocolos. Um protocolo é reproduzível sempre em certa medida, especialmente nas ciências sociais aplicadas, como é o caso do Direito, mas sua utilização permite um grau de precisão e de controle sobre o que é feito maior que nos trabalhos especulativos ou conceituais. Essa é a pretensão da MAD.” FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. *Universitas Jus*, Brasília, v. 21, págs. 1-17, 2010.

De modo a atingir os objetivos, cada acórdão foi submetido à três parâmetros, o que gerou um relatório individual para cada uma das ações analisadas. O primeiro parâmetro utilizado foi o lapso temporal, que se compreendeu entre os dias 01 janeiro de 2013 e 01 de abril de 2022. Escolheu-se 2013 como o marco inicial, pois foi o ano em que o TJDFR teve o primeiro caso de direito ao esquecimento. O segundo destacou quais processos eram da área penal e quais eram da área cível, posto que o último é o foco central da pesquisa. Por fim, analisou-se em quais casos o direito de ser esquecido foi aplicado, verificando quais dispositivos de lei relacionados ao contexto e quais princípios e direitos foram utilizados nos votos dos juristas. De modo a detalhar a trajetória percorrida, segue as etapas da pesquisa.

“Direito ao esquecimento” foi o termo utilizado na consulta de jurisprudências do TJDFR, delimitando o lapso temporal entre os dias 01 de janeiro de 2013 e 01 de abril de 2022. As bases de consulta escolhidas foram os acórdãos e os acórdãos das turmas recursais, que, filtrados, totalizaram 151 acórdãos, sendo 50 das turmas recursais. Realizada a pesquisa, passou-se para a análise individual de forma preliminar, em que foi descoberto que, desses 151 julgados, apenas 84 abordaram, de fato, o direito de ser esquecido. Na área penal o direito ao esquecimento foi mencionado em 19 casos, contudo, aplicado unicamente em 2. Já na área cível, foi mencionado 65 vezes, sendo aplicado em 22. Ressalta-se que houve um aumento progressivo dos julgados entre os anos de 2016 e 2019.

Ademais, o segundo termo utilizado foi “Carolina Dieckmann”, em que foram encontrados apenas 2 acórdãos, dos quais nenhum tinha relação com o direito de ser esquecido. Posteriormente, fez-se a pesquisa acerca da existência de informativos de jurisprudência e de jurisprudências em temas, no qual foram encontrados 4 e 5 tópicos, respectivamente. Dos 4 informativos de jurisprudência, apenas 2 abordaram o direito ao esquecimento, o primeiro é a edição 414 das publicações do TJDFR, que possui como título “notícia falsa veiculada na internet – desindexação do nome do ofendido por “site” de busca – inexistência de direito coletivo de acesso à informação inverídica”. O segundo é a edição 280, intitulada “liberdade de imprensa – direito ao esquecimento”. Posto isso, os informativos de jurisprudência foram examinados e expostos no próximo tópico do capítulo.

Enquanto das 5 jurisprudências em temas, apenas 3 resultados relacionados com a temática foram encontrados. Desse modo, tanto o título “direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão” como o “direito de personalidade: intimidade, privacidade, honra, imagem e liberdade de expressão” decorrem dos direitos fundamentais na visão do TJDFR, enquanto o tema “caracterização de maus antecedentes após o período depurador de

condenação”, encontra-se nos entendimentos divergentes no TJDF. A jurisprudência em temas foi aplicada tanto no tópico 5.3 como no tópico 5.3.1 de forma indireta.

Dado os sistemas e métodos empregados, foi possível ponderar quantitativamente e qualitativamente os julgados no âmbito do TJDF no período definido e com os parâmetros estabelecidos. Os dados quantitativos equivalem a quantidade de acórdãos analisados, já os dados qualitativos representam as motivações tanto dos doutrinadores em relação à existência ou não do direito ao esquecimento, como dos juízes em aplicá-lo ou não.

## 4.2 Os informativos de jurisprudência

Foram encontrados quatro informativos de jurisprudência, sendo somente dois deles cabíveis, visto que o terceiro discorre acerca do esquecimento de pertences em transportes por aplicativo, sendo incabível neste caso, e o quarto, sobre concessão de licença-maternidade reduzida à mãe adotiva. Em síntese, o TJDF entende que o direito de ser esquecido está acima do direito à memória coletiva, ao se tratar de fatos comuns, ou seja, que não possuem cunho histórico, e do direito à liberdade de imprensa, quando o fato não tiver mais finalidade específica.

Neste sentido, o primeiro informe<sup>52</sup>:

**DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTO SEQUESTRO DE MENOR PELO PAI. FATOS INVESTIGADOS EM INQUÉRITO POLICIAL. CONTEÚDO INFORMATIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENUNCIADO 531 DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL.** I - É improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo das notícias jornalísticas, essencialmente informativas sobre tema de interesse público - suposto sequestro de menor pelo pai -, não violou os direitos da personalidade do autor, considerada a liberdade de imprensa, que é garantia constitucional, própria do Estado Democrático de Direito. Arts. 1º e 220, § 1º, da CF. II - Consoante o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento." Procedente pedido para retirada da notícia no site. III - Os fatos foram noticiados em 26/02/07, mas ainda podiam ser lidos no site em 25/11/10, mais de três anos depois, embora o autor, em 20/10/08, tenha sido absolvido da imputação que lhe foi feita. IV - A notícia dada pela ré não trata de fatos históricos, cuja veiculação ainda nos dias de hoje teria algum interesse público. Em outras palavras, os fatos noticiados pela ré não são excepcionados pelo direito à memória ou à verdade histórica, devendo, portanto, ser retirados. V - Apelação parcialmente provida.

<sup>52</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (6ª Turma). **Apelação Cível 0068774-64.2010.8.07.0001/DF. Acórdão 772390.** Danos morais. Matéria jornalística. Divulgação de suposto sequestro de menor pelo pai. Fatos investigados em inquérito policial [...]. Apelante: Josmar Ferreira Veiga. Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relatora: Desembargadora Vera Andrighi. Brasília, 19 de março de 2014, p. 464. **Liberdade de Imprensa - Direito ao esquecimento.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-no-280/liberdade-de-imprensa-2013-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Verifica-se, então, que o direito ao esquecimento somente foi aplicado em relação à publicação no site em questão, dado que a reportagem ficou no ar durante 3 anos, mesmo após o autor ter sido absolvido. Ressalta-se que a notícia reportada não possuía cunho histórico, portanto, não sendo fundamentada pelo direito à memória coletiva, perecendo a sua finalidade atualmente.

Assim, observa-se que, em determinados casos, os direitos da personalidade, tais como o direito à imagem, à privacidade, à honra e à intimidade, prevalecem em face do direito à memória coletiva. Já em relação à indenização das reportagens que narram fatos, o direito ao esquecimento é deixado de lado, visto que detêm uma natureza informativa.

O segundo informativo de jurisprudência, em suma, expõe que o direito à informação e à liberdade de expressão não prevalecem ao se tratar de fato inverídico, muito menos ao se tratar de uma afronta ao direito de imagem.

Segue o segundo informe<sup>53</sup>:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESINDEXAÇÃO DE NOTÍCIAS SUPOSTAMENTE FALSAS DOS RESULTADOS DE BÚSCA DO GOOGLE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR NA DESINDEXAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. TEORIA DA ACTIO NATA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL RELATIVO. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITO COLETIVO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E O DIREITO SUBJETIVO À PRIVACIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O direito brasileiro adota a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas exclusivamente sob o ângulo processual e tendo por substrato os fatos narrados na petição inicial. Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. 2. Conforme a Teoria da Actio Nata, o prazo prescricional não começa a correr a partir da lesão ao direito, e sim quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência da lesão e de toda a sua extensão. Alegação de prescrição rejeitada. 3. A Lei nº 12.965/2014 contempla o respeito à liberdade de expressão como, simultaneamente, fundamento e princípio do uso da internet no Brasil. No entanto, a democracia constitucional não comporta direitos absolutos. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que há circunstâncias excepcionais em que é necessário cessar o vínculo nos bancos de dados dos provedores de busca entre dados pessoais e resultados da busca, nas hipóteses em que o conteúdo se circunscreve ao âmbito eminentemente privado do envolvido, ou em razão do decurso de tempo (direito ao esquecimento). 4. Se a jurisprudência pátria permite a retirada de conteúdo verdadeiro de buscadores da internet como forma de compatibilizar o direito coletivo

<sup>53</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (3ª Turma Cível). **Apelação cível 0704164-16.2019.8.07.0006/DF. Acórdão 1243871.** Direito processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Pedido de desindexação de notícias supostamente falsas dos resultados de busca do google. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Interesse processual do autor na desindexação. Prescrição não verificada [...]. Apelante: Google Brasil Internet LTDA. Apelado: J.B. Relatora: Desembargadora Fátima Rafael. Brasília, 14 de abr. de 2020, p. 1. **Notícia falsa veiculada na internet – desindexação do nome do ofendido por “site” de busca – inexistência de direito coletivo de acesso à informação inverídica.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-414/pessoa-falsamente-acusada-da-pratica-de-crime-por-materia-jornalistica-divulgada-na-internet-possui-direito-a-desindexacao-do-nome-pelos-sites-de-busca-uma-vez-que-o-interesse-coletivo-de-acesso-a-informacao-nao-tutela-noticia-inveridica>. Acesso em: 15 mar 2022.

à informação com o direito subjetivo à privacidade, com mais razão deve-se acatar a pretensão de retirada de conteúdo falso. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

Conforme a jurisprudência acima, tanto o STJ como o TJDFT entendem que um dado deve ser retirado do provedor de busca quando decorrido um certo prazo de tempo, visto que o direito ao esquecimento garante que um indivíduo possa esquecer um determinado fato do passado que lhe possa causar constrangimentos. Observa-se que não foi fixado um lapso temporal para a retirada de informação dos provedores de busca, dificultando, assim, a aplicabilidade da medida.

### 4.3 Da aplicabilidade ou não do direito ao esquecimento no TJDFT

Consoante à pesquisa realizada, foram encontrados apenas 84 casos que abordaram, de fato, o direito de ser esquecido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi fundado em 1960, tendo o primeiro caso de direito ao esquecimento ocorrido somente em 2013. Houve, por conseguinte, um aumento progressivo desses julgados de 2016 a 2019, enquanto os outros anos são proporcionais entre si. Elucida-se que as demandas são divididas entre a área penal e cível, sendo 19 e 65 casos, respectivamente.

O acórdão nº. 688499<sup>54</sup>, do processo 0001868-90.2013.8.07.0000, julgado pela 1ª Turma Cível e tendo como relator o desembargador Teófilo Caetano, foi o primeiro caso do TJDFT que abordou o direito em questão, no qual tramitou em segredo de justiça. Em regra, os atos processuais são públicos, exceto em casos excepcionais, podendo restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem, conforme o art.5º, inciso LX, da CF/88. Assegurando o direito e a garantia individual, a divulgação dos atos processuais somente será permitida após a manifestação concordante das partes. Ainda, o descumprimento do segredo de justiça viola, diretamente, o direito ao esquecimento, também conhecido como “*right to be let alone ou droit a l’oublie*”.

No caso em questão, foi então aplicado o direito ao esquecimento, para que o objeto do julgado, que afeta a honra das partes, não continuasse sendo disseminado desenfreadamente, visto que é uma informação oficial. Por fim, o agravo foi conhecido e provido, sendo aplicado o direito de ser esquecido.

---

<sup>54</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (1ª Turma). **Agravo de instrumento 0001868-90.2013.8.07.0000/DF. Acórdão 688499**. Processual civil. Constitucional. Agravo de instrumento. Segredo de justiça. Inobservância. Publicação de ato decisório. Divulgação na imprensa midiática. Exposição da intimidade das partes e testemunhas. Conformação da vítima. Relevância. Ausência de interesse público [...]. Segredo de justiça. Relator: Desembargador Teófilo Caetano. Brasília, 03 de julho de 2013. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 mar. 2022.

De modo geral, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entende que, para que o direito ao esquecimento seja aplicado, deve-se haver um considerável transcurso de tempo, dado que os efeitos são advindos do longo lapso temporal entre a notícia divulgada pela imprensa, o ajuizamento e o julgamento da ação. Ademais, ainda não há um prazo específico para a aplicação, utilizando-se unicamente do ideário de que não se tolera um prazo curto.

#### **4.3.1 Na Área cível**

O direito ao esquecimento foi mencionado em sessenta e cinco casos cíveis, sendo aplicado em vinte e dois. Nesses casos houve a discussão acerca do fato a ser esquecido ser de ordem pública ou eminentemente privado, de ter transcorrido o tempo necessário e afastado a importância histórica dos fatos, da ponderação dos princípios, da retirada do conteúdo dos provedores de busca e, por último, a quem deveria caber a responsabilidade.

O caso Arte Editora Jornalística EIRELI - EPP vs. J.C.J.C, julgado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, tendo como relator o juiz Fernando Antônio Tavernard Lima, teve a aplicabilidade do direito ao esquecimento, dispondo como fundamento os arts.1º, inciso III, 5º, incisos IX, IV, X, XIV e 220, da CF/88 e os arts.2º, inciso II, art.19, §4º, do Marco Civil da Internet e o Tema 786 do STF, no qual o indivíduo ajuizou demanda contra a editora de reportagem, de modo a excluir a matéria.

J.C.J.C teve o seu nome mencionado em matéria jornalística no dia 5 de novembro de 2008, pela Arte Editora Jornalística EIRELI - EPP, intitulada “CPI da pedofilia deve receber novos dados sobre álbuns do Orkut, em razão de acusação de armazenar em computador da casa – Senado Federal – imagens de pornografia infantil”. Ressalta-se que o réu já havia sido denunciado pelo crime de venda ou de exportação de fotografia, de vídeo ou de outro registro que contenha pornografia infantil, com fulcro no art.241 da Lei nº. 8.069/90, sendo a sentença absolutória.

A liberdade de imprensa e de expressão são pilares da democracia no Brasil, pois, conforme a Constituição Federal, em seu art.220, *caput*, todo cidadão tem o direito de ser informado, não devendo haver censura. Contudo, nenhum direito constitucional é absoluto, pois a constituição expressa que eles são harmônicos e proporcionais entre si, bem como impõem limites - como a liberdade de expressão, em que é vedado o anonimato (art.5º, IV); a garantia do direito de resposta é assegurada (art.5º, V); há a restrição de propaganda comercial de tabaco, de bebidas alcoólicas, de terapias e de agrotóxicos (art.220, §4.º); em regra, deve haver a

exibição de classificação indicativa (art. 21, XVI); e dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X).

A matéria jornalística conduzia referência à coisa julgada absolutória. Portanto, verificou-se na ementa do acórdão nº 1221745 a necessidade de requisitos para reconhecer ou a aplicabilidade do direito ao esquecimento ou do direito de imprensa, tais como a necessidade, a adequação e a razoabilidade. No tocante à necessidade, pronunciaram-se acerca de não haver importância histórica, uma vez que os fatos ocorreram há mais de uma década e, por conseguinte, seria dispensável para o combate à pedofilia cibernética.

No que concerne à adequação e à razoabilidade, os documentos jornalísticos não possuem relevância para a atualidade, pois, na época, não existia o crime de armazenamento de pornografia infantil. Logo, a permanência da matéria jornalística não retratou a situação jurídica à época dos fatos, podendo afetar a honra objetiva do indivíduo, dado que a matéria não divulgou que o réu havia sido absolvido na época dos fatos.

Passando-se aos votos, tanto o relator quanto os seus vogais entenderam pelo reconhecimento da aplicação do direito ao esquecimento, o que determinou a exclusão da matéria jornalística, em virtude de não haver razões específicas para justificar a permanência da matéria, além da desproporcionalidade em relação à absolvição definitiva e ao fato penalmente atípico na época, na medida em que o direito ao esquecimento compõe o eixo da dignidade humana. Ademais, o senhor juiz Carlos Alberto Martins Filho, 1ª vogal, explanou o seguinte argumento<sup>55</sup>:

No particular, sopesados a tutela da dignidade do recorrido e o direito da coletividade à informação, mostra-se justificada a intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de se resguardar o denominado “direito ao esquecimento” e de se determinar a exclusão da reportagem, consoante pretendido na petição inicial.

[...]

Aliás, diante da posterior e definitiva absolvição do recorrido e da ausência de qualquer edição ou adição de nota na reportagem para menção da realidade fática que se sucedeu, a manutenção da notícia não mais representaria adequada tutela do direito à informação (senão abrigaria uma “desinformação”). Não tendo sido demonstrado qualquer interesse histórico na preservação da reportagem, tal qual como veiculada, mostra-se legítima, na espécie, a determinação de sua exclusão.

Contudo, reanalisando o acórdão 1365629, a partir dos parâmetros do Tema 786 do STF, com repercussão geral no RE 1.010.606, entendeu-se que o direito ao esquecimento é

<sup>55</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (3ª Turma Criminal). **Recurso Inominado Cível 0720352-54.2019.8.07.0016/DF. Acórdão 1221745**. CONSTITUCIONAL. Direito à informação e à liberdade de imprensa (CF, Artigo 220 e Artigo 5º, IX). Direito à honra e à imagem (CF, Artigo 1º, III; Artigo 5º, IV, X, XIV). Aparente atrito entre valores de grandeza constitucional [...]. Recorrente: Arte Editora Jornalística EIRELI - EPP. Recorrido: J.C.J.C. Relator: Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima. Brasília, 10 de setembro de 2019, p. 4. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 mar 2022.



incompatível com as premissas da constituição, pois qualquer exercício excessivo ou abusivo da liberdade de expressão e de informação deve ser analisado caso a caso<sup>56</sup>.

Com o exame do caso, alude-se que a informação foi obtida de forma lícita e que a editora teria atualizado as informações do autor, que o tema possui relevância social, pois aborda arquivamento cibernético de pornografia infantil, que há o nexo entre o fato e a matéria e, por último, a inviabilidade do anonimato, posto que o autor era servidor público à época dos fatos. Por conseguinte, a decisão reanalisada foi julgada procedente pelo relator e seus vogais, no qual fundamentaram não haver evidência de que a editora abusou do seu direito de imprensa, ou de que obteve as informações de forma ilícita, portanto, não aplicando o direito ao esquecimento, mas sim o das liberdades de expressão e de imprensa.

Passa-se a análise geral dos fundamentos para a aplicação do direito de ser esquecido, nos julgados restantes. O Marco Civil da Internet, em seu art.3º, tem como princípios norteadores do uso da internet no Brasil os princípios da liberdade de expressão, da proteção da privacidade dos usuários e da garantia da neutralidade da rede<sup>57</sup>. No entanto, a Constituição impõe limites a todos os princípios, não existindo direitos absolutos. De plano, deve-se utilizar o princípio da ponderação, especialmente em relação ao conflito entre os princípios da liberdade de expressão e de imprensa e os direitos da personalidade, mais especificamente, o direito ao esquecimento.

A técnica da ponderação não exclui os princípios, apenas analisa e considera qual tem maior peso no caso específico. Ademais, nas situações que envolvam os princípios da liberdade de expressão e de imprensa e os direitos da personalidade, a ponderação deve se basear nos limites de ambos. Outrossim, se não houver a evidência de violação dos direitos da

---

<sup>56</sup> “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (3ª Turma Recursal). **Recurso Inominado Cível 0720352-54.2019.8.07.0016/DF. Acórdão 1365629**. Processo civil, constitucional e civil. Acórdão da turma recursal no sentido de preferência, a partir de um juízo de ponderação ao caso concreto, ao direito do esquecimento frente à liberdade de expressão, direito ao esquecimento apreciado pela suprema corte (tema 786) [...]. Recorrente: Arte Editora Jornalística EIRELI- EPP. Recorrido: J.C.J.C. Relator: Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima. Brasília, 25 de agosto de 2021, p. 3. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 mar 2022.

<sup>57</sup> AKCHAR, Jamili. **Breve análise dos princípios essenciais do Marco Civil da Internet** – Lei 12.965/14. Disponível em: <https://jamili.jusbrasil.com.br/artigos/435150451/breve-analise-dos-principios-essenciais-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-14>. Acesso em: 29 mar. 2022.

personalidade, a liberdade de informação se sobressai. Segue trecho do acórdão que enunciou acerca da ponderação dos princípios<sup>58</sup>:

Como não existem antinomias no plano constitucional, sobretudo em relação aos direitos fundamentais, o confronto entre algum direito da personalidade (CF, art. 5º, V e X) e os direitos à manifestação do pensamento e à informação, enfeixados na liberdade de imprensa (CF, arts. 5º, IV, IX e XIV e 220), deve ser solucionado mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade. [...] Por óbvio não há uma blindagem inexpugnável aos direitos da personalidade, pois isso equivaleria à completa supressão das liberdades de informação e de expressão, direitos igualmente assegurados constitucionalmente. [...] Nem se colhe do direito vigente uma fórmula jurídica apriorística que pode ser aplicada indistintamente a todos os casos, dada a ausência de hierarquia jurídica entre os direitos fundamentais. [...] À luz das particularidades das situações concretas e com as ferramentas hermenêuticas do princípio da proporcionalidade, incumbe ao juiz equacionar os conflitos de interesses dessa natureza com extrema cautela e sob a lente do conjunto de direitos fundamentais catalogados na Lei Maior. Só assim, por meio da denominada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais despontará o direito fundamental que, em dado litígio, deve episodicamente subjugar o outro que com ele atrita.

Nesse sentido, a Constituição conferiu à imprensa o direito de controlar e de revelar as coisas referentes à vida do Estado e da própria sociedade, mas respondendo penalmente e civilmente pelos abusos cometidos, dado que possui função de formação de opinião pública.

Entretanto, há situações excepcionais em que o direito à proteção de dados pessoais, à intimidade e ao esquecimento devem prevalecer, necessitando da intervenção judiciária para cessar os dados dos provedores de busca que não resguardem relevância de ordem pública, tanto pelo conteúdo de cunho pessoal como pelo decurso do tempo<sup>59</sup>.

Portanto, após a análise geral dos julgados, constata-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entende que, caso as informações divulgadas sejam de interesse público e que não possuam sigilo por lei ou decisão judicial, não há a possibilidade da aplicabilidade do direito ao esquecimento. Assim sendo, a divulgação de imagens não carece de autorização prévia quando se trata de fatos históricos de impacto social.

<sup>58</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (4ª Turma Cível) **Apelação Cível 0010553-49.2014.8.07.0001/DF. Acórdão 1010429**. Direito civil e processual civil. Liberdade de imprensa. Direitos da personalidade. Ponderação de valores. Solução de conflitos. Princípio da proporcionalidade. Matéria jornalística. Fatos inverídicos [...]. Apelantes: A.L.G, Editora Jornal de Brasília LTDA e E.A.P. Apelados: A.L.G, Editora Jornal de Brasília LTDA e E.A.P. Relator: Desembargador James Eduardo Oliveira. Brasília, 05 de abril de 2017, p. 5. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 mar 2022.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial. **RESP 1.660.168/RJ**. Recurso especial. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Julgamento extra petita. Não configurado. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Proteção a dados pessoais. Possibilidade jurídica do pedido [...]. Recorrentes: Yahoo! do Brasil Internet Ltda e Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: D.P.N. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 08 de maio de 2018, p. 1. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num\\_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF). Acesso em: 30 mar. 2022.

Dado o direito à informação, garantido pelo artigo 220, §1º, da Constituição Federal, a liberdade de expressão deve prevalecer sobre o direito ao esquecimento nos casos que envolvam sujeitos públicos, especialmente aqueles que atuam na esfera política, conforme a relatora Nídia Corrêa Lima enuncia no acórdão 912609<sup>60</sup>.

Quando as informações divulgadas forem verídicas e obtidas de forma lícita, a honra e a imagem do indivíduo não serão infringidas. A ferramenta de comunicação é isenta de responsabilidade quando as buscas forem confiáveis, realizando atividades investigativas e afastando dúvidas acerca da veracidade de suas divulgações. Ademais, ressalta-se que nem toda informação verídica é de interesse público.

O enunciado do Tema 533 do STF, no ARE 660861 RG/MG, reconhece que não é necessária a intervenção do judiciário para a retirada de conteúdo publicado na internet, desde que a empresa hospedeira fiscalize os conteúdos publicados<sup>61</sup>. Semelhantemente, o entendimento jurisprudencial do STJ entende que não se deve responsabilizar os sites de pesquisa pelas publicações de terceiros, mas em casos excepcionais, nos quais a violação aos direitos da personalidade for gravíssima, será viável a responsabilização dos provedores. Ademais, o STJ entende que os provedores de internet devem controlar as publicações geradas por seus usuários e, caso não as controlem, serão responsabilizados.

Outrossim, no AgInt no Recurso Especial de nº.1504921 - RJ<sup>62</sup>, o STJ entendeu que, assim que os provedores tiverem noção do ocorrido, devem removê-los de imediato, caso não o realizem, responderão por perdas e por danos. De mais a mais, o autor deve indicar de forma

---

<sup>60</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (3ª Turma Cível). **Apelação Cível 0038175-74.2012.8.07.0001/DF. Acórdão 912609**. Constitucional. Civil e processual civil. Ação de Reparação de danos. Sítio de pesquisa na Internet. Google. Sistema de complemento automático de termos para pesquisa. Matéria analisada em agravo de instrumento [...]. Apelante: D.S.A.T. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Brasília, 16 de dezembro de 2015, p. 2. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Agravo em Recurso Extraordinário. **ARE 660861 RG/MG**. Google – Redes Sociais – Sites de Relacionamento – Publicação de Mensagens na Internet – Conteúdo Ofensivo – Responsabilidade Civil do Provedor – Danos Morais – Indenização – Colisão Entre Liberdade de Expressão e de Informação Vs. Direito à Privacidade, à Intimidade, à Honra e à Imagem. Repercussão Geral Reconhecida Pelo Plenário Virtual Desta Corte [...]. Reclamante: Google Brasil Internet Ltda. Reclamada: A.C.V. Relator: Min: Luiz Fux. Brasília, 22 de março de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral4181/false>. Acesso em: 30 mar. 2022.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AREsp nº 1504921/RJ**. Agravo Interno no Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Cumprimento de Sentença. Facebook. Obrigação de Fazer. Remoção de conteúdo. Localizador Url. Necessidade de Fornecimento pelo Requerente. Obrigação Impossível. Multa diária. Descabimento [...]. Agravante: L.G.V. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=133197334&registro\\_numero=201402890877&peticao\\_numero=202000580670&publicacao\\_data=20210824&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=133197334&registro_numero=201402890877&peticao_numero=202000580670&publicacao_data=20210824&formato=PDF). Acesso em: 30 mar. 2022.

clara e específica o localizador URL do conteúdo para o cumprimento da decisão que determinar a remoção.

Os artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet estabelecem que os provedores não respondem civilmente pelos danos causados por publicações de terceiros. Todavia, poderão ser responsabilizados civilmente se deixarem de tomar providências após ordem judicial, ou seja, tornar indisponível o conteúdo específico, salvo hipóteses previstas em lei. Igualmente, o TJDFT enuncia que a responsabilidade dos provedores em relação a publicações de terceiros ocorrerá apenas se não deixarem de disponibilizar a matéria após ordem judicial. Ocorre que, desse modo, o tribunal também entende pela inativação dos links de acesso, dado que a determinação da retirada da informação da internet configura obrigação impossível. Segue trecho dos acórdãos que afirmam o exposto acima:

2. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, em seu artigo 19, privilegiando a liberdade de expressão e buscando evitar a censura na rede, dispôs que, via de regra, os provedores de aplicações de *internet* somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se deixarem de indisponibilizar o conteúdo após ordem judicial específica nesse sentido.<sup>3</sup> Não havendo qualquer determinação pelo Juízo para a retirada do conteúdo, não há que se falar em responsabilização do provedor pelo conteúdo publicado em sua rede.<sup>63</sup>

[...]

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO é o DIREITO conferido a uma pessoa de não permitir que uma notícia, mesmo que verídica, ocorrida em um dado momento de sua vida, seja exposta ao público geral perpetuamente, causando-lhe desconfortos, transtornos e sofrimentos. 3. O DIREITO à informação não é absoluto, deve estar em harmonia com os outros princípios constitucionais, quais sejam, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. 3.1. Ao magistrado cabe utilizar o princípio da proporcionalidade e ponderar os interesses em conflito e fazer prevalecer aquele que for mais justo ao caso. 4. Ao deparar-se com o caso concreto, o magistrado deve analisar se existe o interesse público atual na divulgação daquela informação. 4.1. Persistindo o interesse público, não há que se falar em DIREITO AO ESQUECIMENTO. 4.2. Por outro lado, caso não haja interesse público atual, a pessoa poderá exercer o seu DIREITO AO ESQUECIMENTO, devendo ser impedidas as notícias sobre o fato que ficou no passado. 5. O DIREITO AO ESQUECIMENTO atinge a memória de fatos passados que não estiverem fundados nas necessidades históricas, visto que o DIREITO AO ESQUECIMENTO se impõe a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. 6. O DIREITO AO ESQUECIMENTO alcança a

---

<sup>63</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (8ª Turma Cível). **Apelação Cível 0038966-38.2015.8.07.0001/DF. Acórdão 1055718.** Apelação cível. Ofensa ao princípio da Dialeiticidade. Não conhecimento, em parte, do Recurso. Indenização por danos morais. Publicação em perfil de rede social [...]. Apelante: A.A.B. Apelados: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA e outros. Relatora: Desembargadora Ana Cantarino. Brasília, 19 de outubro de 2017, págs. 2-3. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 mar. 2022.

determinação de inativação dos links referentes à notícia, não sendo possível determinar a retirada da informação da internet por configurar obrigação impossível.<sup>64</sup>

A retirada de dados dos provedores de pesquisa sem um motivo concreto poderá ser considerada censura desenfreada. Porém, caso se verifique que a publicação possui cunho difamatório ou que os fatos expostos sejam inverídicos, ensejará condenação por danos morais. Ademais, a súmula 403 do STJ expõe que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”<sup>65</sup>. Contudo, essa súmula não se aplica caso a imagem divulgada tenha vínculo com um fato histórico de repercussão geral. Outrossim, o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil exhibe que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”<sup>66</sup>.

De modo geral, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entende que os princípios da liberdade de imprensa, de expressão e de informação devem prevalecer sempre que ficar comprovado que o conteúdo informativo for verídico e de interesse público e que as informações foram obtidas de forma lícita. Ademais, que o direito ao esquecimento somente será aplicado quando for comprovado o abuso de direito, em outros termos, o passado do indivíduo poderá ser “apagado” caso não tenha interesse da sociedade, tenha transcorrido um longo período de tempo ou tenha demonstrado que os fatos publicados eram inverídicos, pois o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer e beneficiar a todos.

---

<sup>64</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (1ª Turma Cível). **Apelação Cível 0006457-60.2016.8.07.0020/DF. Acórdão 1132174**. Apelação cível. Direito constitucional. Direito Civil. Direito processual civil. Ação de Obrigação de fazer. Exclusão de matéria em Site. Preliminar. Sobrestamento do feito. Impossibilidade. Re 1.010.606. Repercussão geral reconhecida. Ausência de determinação de Suspensão. Mérito. Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão e informação. Direito de Personalidade. Conflito [...]. Apelantes: G.C.E.P.S. Apelados: D.P.E.B.D.D.L. e outros. Relator: Desembargador Romulo de Araújo Mendes. Brasília, 10 de outubro de 2018, págs. 2-3. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, 24 de novembro de 2009. Seção 2. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf). Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>66</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil: Enunciado nº 531**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 15 abr. 2022.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia pretendeu esclarecer o direito ao esquecimento no Brasil por meio do estudo de casos do TJDF, uma vez que não existem estudos aprofundados acerca do direito em questão, assim como nenhuma previsão legislativa, dependendo de decisões judiciais. Todavia, está presente em doutrinas, jurisprudências, Enunciados e, implicitamente, na Constituição Federal de 1988, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados. A temática em questão possui grande pertinência para a atualidade, em razão de poder atingir qualquer indivíduo na sociedade. A partir das metodologias utilizadas, tais como análise de pesquisas bibliográficas e análise das decisões – MAD, foi possível, obter os dados expectáveis. Coletou-se informações quantitativas e qualitativas para uma maior compreensão das motivações dos doutrinadores e dos juízes por meio da análise dos dados coletados dos acórdãos estudados.

Para se atingir uma compreensão do modo como o direito ao esquecimento está sendo aplicado nos tribunais do Brasil, mais precisamente, no TJDF, definiu-se dois objetivos específicos. O primeiro visou analisar a origem do conceito do direito ao esquecimento até a sua aplicação na era digital. Verificou-se que o direito ao esquecimento se originou nos Estados Unidos, em um contexto pós-guerra, por intermédio do artigo “*right to privacy*”, sendo aplicado na ressocialização dos ex-condenados que não queriam ser associados aos seus históricos criminais.

No Brasil, iniciou-se apenas em 2013, após o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF, no qual o direito ao esquecimento passou a ser previsto como parte do direito da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Percebe-se que, com o surgimento da internet e com a era da superinformação, o direito de ser esquecido foi se adaptando e ganhando novos conceitos, dado que anteriormente somente era aplicado em casos envolvendo as mídias impressa e audiovisual. Todavia, atualmente, é utilizado nos casos de proteção das vítimas de abuso por parte dos princípios da liberdade de informação, de imprensa e de expressão em todos os tipos de mídias.

Depois, averiguou-se a forma como o TJDF está aplicando o direito ao esquecimento no âmbito cível, elaborando um levantamento histórico por meio de casos concretos ao longo da história, esclarecendo os aspectos caóticos acerca dos limites da utilização dos princípios da liberdade de imprensa, de expressão e do direito ao esquecimento. Concluiu-se que, entre os dias 01 de janeiro de 2013 e 01 de abril de 2022, apenas 84 julgados abordaram o direito de ser esquecido, pois o tribunal tem o entendimento de que será aplicado apenas em casos

excepcionais. Na área penal, de 19 casos, apenas 2 tiveram a aplicação do direito ao esquecimento. Já na área cível, ponto central da pesquisa, de 65 casos, apenas em 22 houve a aplicação. Nesses casos, houve a discussão acerca do fato a ser esquecido ser de ordem pública ou eminentemente privada, de ter transcorrido o tempo necessário e afastado a importância histórica dos fatos, da ponderação dos princípios da liberdade de expressão, de informação e de imprensa, assim como seus limites, da retirada do conteúdo dos provedores de busca e, por último, a quem deve caber a responsabilidade.

Com isso, a hipótese do trabalho de que mesmo havendo ausência de previsão legislativa sobre o direito ao esquecimento no Brasil, o TJDFT o aplica nas mesmas hipóteses, assim como discute os limites entre o direito ao esquecimento e os princípios da liberdade de expressão, de informação e de imprensa. Portanto, havendo sim uma decisão “pacificada”, mesmo que não documentada.

Em suma, por meio da análise jurisprudencial realizada, percebe-se que o direito ao esquecimento somente é aplicado quando ficar comprovado que houve abuso de direito pela mídia ou por terceiros, que não há interesse da sociedade sobre o fato, ou seja, fato comum, que houve um prazo temporal longo, descumprimento de segredo de justiça, por ser fato inverídico ou informação obtida de forma ilícita. Do mesmo modo, não será aplicado quando ficar comprovado que, de fato, o conteúdo é verídico, de interesse público ou que a informação foi obtida de forma lícita.

O Enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil expôs que, nos casos em que há biografias, prevalecerá à liberdade de expressão. Também, no caso de indenização por reportagens que narram fatos, o direito ao esquecimento é afastado por ser de ordem informativa. Em relação a responsabilização, o STJ possui o entendimento de que os provedores de internet devem controlar as publicações geradas por seus usuários e, caso não o faça, será responsabilizado.

Para confirmar tal entendimento, os arts. 18 e 19, do Marco Civil da internet estabelecem que os provedores respondem civilmente somente se deixarem de tomar providência após ordem judicial. Além disso, a Súmula 403 do STJ afirma que independe de comprovação de danos a indenização pela postagem não autorizada de imagens de pessoas físicas para fins econômicos ou comerciais, desde que os fatos não sejam históricos. Igualmente, o TJDFT estipula que os fornecedores só serão responsáveis em relação às publicações de terceiros se não deixarem de disponibilizar o conteúdo após ordem judicial.

Outrossim, deve-se haver uma análise circunstancial específica de cada caso, aplicando o direito de ser esquecido somente após a ponderação dos valores, pois não se pode admitir de

forma automática. Sendo assim, o problema de pesquisa entrou respostas por meio dos estudos realizados ao longo da presente monografia.

Em pesquisas futuras, pode-se analisar outros tribunais do Brasil para realizar um levantamento de dados completos e confirmar se realmente há mais casos em que se aplicam o direito ao esquecimento. Outrossim, examinar se, em algum momento, o Brasil irá desenvolver uma legislação específica para o direito ao esquecimento, uma vez que atualmente existem apenas projetos de leis.



## REFERÊNCIAS

- AKCHAR, Jamili. **Breve análise dos princípios essenciais do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14**. Disponível em: <https://jamili.jusbrasil.com.br/artigos/435150451/breve-analise-dos-principios-essenciais-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-14>. Acesso em: 22 mar. 2022.
- ALMEIDA, Leonardo; GOMES, Andréa. Direito ao esquecimento, LGPD e liberdade de expressão: como ponderá-los? - **ConJur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-28/opiniaodireito-esquecimento-lgpd-liberdade-expressao>. Acesso em: 23 maio 2022.
- ASPIS, Mauro. O direito ao esquecimento. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333760/o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- AYRES, Ana. Breve Histórico do Direito ao Esquecimento no Brasil: O Que Já Foi Apreciado e Expectativas Sobre. **DTIBR**. 2021. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/breve-hist%C3%B3rico-do-direito-ao-esquecimento-no-brasil-o-que-j%C3%A1-foi-apreciado-e-expectativas-sobre>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BERNAL, Paul Alexander. A Right to Delete? **European Journal of Law and Technology**, Belfast, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/75/144>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil: Enunciado nº 531**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **VII Jornada de Direito Civil: Enunciado 576**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 16 abr. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 23 maio 2022.
- BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **PL 10087/2018**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre o direito ao esquecimento de pessoas públicas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2172751>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **PL 7881/2014**. Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **PL 8443/2017**. Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2149979>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (3ª Turma Recursal). **Recurso Inominado Cível 0720352-54.2019.8.07.0016/DF. Acórdão 1365629**. Processo civil, constitucional e civil. Acórdão da turma recursal no sentido de preferência, a partir de um juízo de ponderação ao caso concreto, ao direito do esquecimento frente à liberdade de expressão, direito ao esquecimento apreciado pela suprema corte (tema 786). Reapreciação da situação fática à luz da existência de abuso do exercício do direito de liberdade de expressão. Inocorrência impositiva à retratação (cpc, artigo 1.030, inciso II). Recurso provido [...]. Recorrente: Arte Editora Jornalística EIRELI- EPP. Recorrido: J.C.J.C. Relator: Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima. Brasília, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Agravo em Recurso Extraordinário. **ARE 660861 RG/MG**. Google – Redes Sociais – Sites de Relacionamento – Publicação de Mensagens na Internet – Conteúdo Ofensivo – Responsabilidade Civil do Provedor – Danos Morais – Indenização – Colisão Entre Liberdade de Expressão e de Informação Vs. Direito à Privacidade, à Intimidade, à Honra e à Imagem. Repercussão Geral Reconhecida Pelo Plenário Virtual Desta Corte [...]. Reclamante: Google Brasil Internet Ltda. Reclamada: A.C.V. Relator: Min: Luiz Fux. Brasília, 22 de março de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral4181/false>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial. **REsp 1.631.329/RJ**. Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Reportagem jornalística. Divulgação de imagem sem autorização. Súmula 403/STJ. Fatos históricos de repercussão social. Direito à memória. Prévia autorização [...]. Recorrente: G.M.F.P. Recorrido: Rádio e Televisão Record S.A. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 20 de outubro de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221631329%22%29+ou+%28RESP+adj+%221631329%22%29.suce>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial. **REsp 1.660.168/RJ**. Recurso especial. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Julgamento extra petita. Não configurado. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Proteção a dados pessoais. Possibilidade jurídica do pedido [...].

Recorrentes: Yahoo! do Brasil Internet Ltda e Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: D.P.N. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270628%27+E+@CNOT=%27016706%27>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso especial. **REsp 1.736.803/RJ**. Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e não fazer. Matéria jornalística. Revista de grande circulação. Crime histórico. Reportagem [...]. Recorrentes: P.N.P, S.R.R.P, F.N.P, T.N.P e V.N.P. Recorrido: Três Editorial LTDA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201700267279%27.REG>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial. **REsp 1.961.581/MS**. Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Matéria jornalística. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Exclusão da notícia. Direito ao esquecimento. Não cabimento [...]. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Rodrigo Marques Miranda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial. **Resp nº 1.334.097/RJ**. Recurso especial. Repercussão geral. Julgamento concluído. Juízo de retratação ou ratificação. Direito civil-constitucional. Conflito aparente de valores constitucionais. Direito de informação e expressão vs. Direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Recurso Especial. **REsp 1335153/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio de 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AREsp nº 1504921/RJ**. Agravo Interno no Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Cumprimento de Sentença. Facebook. Obrigação de Fazer. Remoção de conteúdo. Localizador Url. Necessidade de Fornecimento pelo Requerente. Obrigação Impossível. Multa diária. Descabimento [...]. Agravante: L.G.V. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=133197334&registro\\_numero=201402890877&peticao\\_](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=133197334&registro_numero=201402890877&peticao_)

numero=202000580670&publicacao\_data=20210824&formato=PDF. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). Agravo em Recurso Extraordinário. **ARE 833248/RJ**. Direito constitucional. Veiculação de programa televisivo que aborda crime ocorrido há várias décadas. Ação indenizatória proposta por familiares da vítima. Alegados danos morais [...]. Agravantes: Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Curi e Maurício Curi. Agravado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 18 de novembro de 2014. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF\\_RG-ARE\\_833248\\_06a8b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1650327808&Signature=JMDsNNCpA%2BrittMnmxOihmKzWEQ%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RG-ARE_833248_06a8b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1650327808&Signature=JMDsNNCpA%2BrittMnmxOihmKzWEQ%3D). Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1.010.606/DF**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade constitucional. Recurso extraordinário não provido [...]. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, 24 de novembro de 2009. Seção 2. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_capSumula403.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf). Acesso em: 01 abr. 2022.

COSTA, André. Direito ao esquecimento na Internet: a Scarlet letter digital. *In*: SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (1ª Turma). **Agravo de instrumento 0001868-90.2013.8.07.0000/DF. Acórdão 688499**. Processual civil. Constitucional. Agravo de instrumento. Segredo de justiça. Inobservância. Publicação de ato decisório. Divulgação na imprensa midiática. Exposição da intimidade das partes e testemunhas. Conformação da vítima. Relevância. Ausência de interesse público [...]. Segredo de justiça. Relator: Desembargador Teófilo Caetano. Brasília, 03 de julho de 2013. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (1ª Turma Cível). **Apelação Cível 0006457-60.2016.8.07.0020/DF. Acórdão 1132174**. Apelação cível. Direito constitucional. Direito Civil. Direito processual civil. Ação de Obrigação de fazer. Exclusão de matéria em Site. Preliminar. Sobrestamento do feito. Impossibilidade. Re 1.010.606. Repercussão geral reconhecida. Ausência de determinação de Suspensão. Mérito. Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão e informação. Direito de Personalidade. Conflito [...]. Apelantes: G.C.E.P.S. Apelados: D.P.E.B.D.D.L. e outros. Relator: Desembargador Romulo de Araújo Mendes. Brasília, 10 de outubro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2ª Turma Cível). **Apelação Cível 0724961-28.2019.8.07.0001/DF. Acórdão 1343626.** Direito processual civil, civil e constitucional. Apelação cível. Matéria divulgada na televisão. Conflito de direitos fundamentais [...]. Apelante: M.S.S. Apelado: Rádio e Televisão CV LTDA. Relator: Desembargador Cesar Loyola. Brasília, 26 de maio de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (3ª Turma Cível). **Apelação Cível 0020959-95.2015.8.07.000/DF. Acórdão 1059860.** Civil e constitucional. Ações cautelar e de Obrigação de fazer. Julgamento conjunto. Sentença única. Duplo recurso. Não conhecimento. Provedor de serviços de internet. Rede social. Facebook. Inexistência de controle editorial. Lei nº 13.188/2015. Direito de retratação. Ausência. § 1º do art. 19 da lei nº 12.965/2014. Indicação da url e decisão judicial específica. Necessidade. Sentença parcialmente reformada [...]. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelados: E.M.C.B. e outros. Relator: Desembargador Angelo Passareli. Brasília, 08 de novembro de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (3ª Turma Cível). **Apelação Cível 0038175-74.2012.8.07.0001/DF. Acórdão 912609.** Constitucional. Civil e processual civil. Ação de Reparação de danos. Sítio de pesquisa na Internet. Google. Sistema de complemento automático de termos para pesquisa. Matéria analisada em agravo de instrumento [...]. Apelante: D.S.A.T. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relatora: Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Brasília, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (3ª Turma Cível). **Apelação Cível 0704164-16.2019.8.07.0006/DF. Acórdão 1243871.** Direito processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Pedido de desindexação de notícias supostamente falsas dos resultados de busca do google. Ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Interesse processual do autor na desindexação. Prescrição não verificada [...]. Apelante: Google Brasil Internet LTDA. Apelado: J.B. Relatora: Desembargadora Fátima Rafael. Brasília, 14 de abril de 2020. **Notícia falsa veiculada na internet – desindexação do nome do ofendido por “site” de busca – inexistência de direito coletivo de acesso à informação inverídica.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-414/pessoa-falsamente-acusada-da-pratica-de-crime-por-materia-jornalistica-divulgada-na-internet-possui-direito-a-desindexacao-do-nome-pelos-sites-de-busca-uma-vez-que-o-interesse-coletivo-de-acesso-a-informacao-nao-tutela-noticia-inveridica>. Acesso em: 15 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (3ª Turma Criminal). **Recurso Inominado Cível 0720352-54.2019.8.07.0016/DF. Acórdão 1221745.** CONSTITUCIONAL. Direito à informação e à liberdade de imprensa (CF, Artigo 220 e Artigo 5º, IX). Direito à honra e à imagem (CF, Artigo 1º, III; Artigo 5º, IV, X, XIV). Aparente atrito entre valores de grandeza constitucional [...]. Recorrente: Arte Editora Jornalística EIRELI - EPP. Recorrido: J.C.J.C. Relator: Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima. Brasília, 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (4ª Turma Cível). **Agravo de instrumento 0019400-72.2016.8.07.0000/DF. Acórdão 994447.** Direito processual civil. Ação de obrigação de fazer. Tutela provisória de urgência. Requisitos não atendidos. Provedores de internet. Remoção de resultados de pesquisas atinentes a condenação criminal da parte. Probabilidade do direito não reconhecida [...]. Agravante: S.T.M. Agravados: Data Jurídica, Instituto Jus Brasil, V3 Services Informação e Consultoria, Digesto Pesquisa e Banco de Dados Ltda, Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador James Eduardo Oliveira. Brasília, 01 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (4ª Turma Cível) **Apelação Cível 0010553-49.2014.8.07.0001/DF. Acórdão 1010429.** Direito civil e processual civil. Liberdade de imprensa. Direitos da personalidade. Ponderação de valores. Solução de conflitos. Princípio da proporcionalidade. Matéria jornalística. Fatos inverídicos [...]. Apelantes: A.L.G, Editora Jornal de Brasília LTDA e E.A.P. Apelados: A.L.G, Editora Jornal de Brasília LTDA e E.A.P. Relator: Desembargador James Eduardo Oliveira. Brasília, 05 de abril de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (4ª Turma Cível). **Apelação Cível 0705466-17.2018.8.07.0006/DF. Acórdão 1365989.** Apelação cível. Direito civil. Provedor de pesquisa na internet. Google. Exclusão de resultado de busca. Impossibilidade. Arts. 12, 19, § 1º e 21, da lei Nº 12.965/2014 (marco civil da internet) [...]. Apelante: R.S.G.C. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Arnaldo Camanho. Brasília, 05 de novembro de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (4ª Turma Cível). **Apelação Cível 0736567-19.2020.8.07.0001/DF. Acórdão 1369582.** Apelação cível. Direito civil. Obrigação de fazer. Inovação recursal. Direito ao esquecimento. Notícias no buscador do google [...]. Apelante: J.K.E. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Sérgio Rocha. Brasília, 02 de setembro de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (5ª Turma Cível). **Apelação Cível 0702242-23.2017.8.07.0001/DF. Acórdão 1176359.** Processo civil. Apelação cível. Obrigação de fazer. Provedor de Busca. Google. Direito ao esquecimento. Exclusão de conteúdo falso [...]. Apelante: M.C.Z. Apelado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Desembargador Silva Lemos. Brasília, 05 de junho de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (5ª Turma Cível) **Apelação Cível 0709069-85.2020.8.07.0020/DF. Acórdão 1364742.** Constitucional. Civil e processo civil. Ação de conhecimento. Preliminares. Rejeição. Ferramenta de busca remoção. Link. Direito ao Esquecimento. Danos morais. Conteúdo verídico. Ilicitude. Inexistência [...]. Apelantes: J.L.S, Google Brasil Internet Ltda. e Goshme Soluções para a Internet Ltda - ME. Apelados: Google Brasil Internet Ltda, Goshme Soluções para a Internet Ltda - ME e J.L.S. Relator: Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra. Brasília, 18 de agosto

de 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 mar 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (5ª Turma Cível) **Apelação Cível 0711048-27.2020.8.07.0006/DF. Acórdão 1386662**. Direito civil. Processo civil. Alegação de violação à dialeticidade. Insubsistência. Recurso conhecido. Inépcia da petição inicial [...]. Apelante: V.C.N. Apelados: Google Brasil Internet LTDA e Goshme Soluções para Internet LTDA – ME. Relatora: Desembargadora Maria Ivatônia. Brasília, 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (6ª Turma). **Apelação Cível 0068774-64.2010.8.07.0001/DF. Acórdão 772390**. Danos morais. Matéria jornalística. Divulgação de suposto sequestro de menor pelo pai. Fatos investigados em inquérito policial [...]. Apelante: Josmar Ferreira Veiga. Apelado: Globo Comunicação e Participações S/A. Relatora: Desembargadora Vera Andrighi. Brasília, 19 de março de 2014. **Liberdade de Imprensa - Direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-no-280/liberdade-de-imprensa-2013-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 14 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (7ª Turma Cível). **Apelação Cível 0730258-50.2018.8.07.0001/DF. Acórdão 1172754**. Apelação cível. Processo civil e constitucional. Aparente conflito de direitos fundamentais. Juízo de ponderação. Veiculação de Matéria jornalística. Reportagem. Animus narrandi. Dano moral. Não Configurado. Direito de resposta. Não cabimento. Direito ao Esquecimento [...]. Apelante: V.J.B.N. Apelado: Ig Publicidade e Conteúdo LTDA. Relatora: Desembargadora Gislene Pinheiro. Brasília, 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (8ª Turma Cível). **Apelação Cível 0038966-38.2015.8.07.0001/DF. Acórdão 1055718**. Apelação cível. Ofensa ao princípio da Dialeticidade. Não conhecimento, em parte, do Recurso. Indenização por danos morais. Publicação em perfil de rede social [...]. Apelante: A.A.B. Apelados: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA e outros. Relatora: Desembargadora Ana Cantarino. Brasília, 19 de outubro de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (8ª Turma Cível). **Apelação Cível 0719596-61.2017.8.07.0001/DF. Acórdão 1087140**. Constitucional, civil e processo civil. Apelação. Obrigação de fazer. Matéria divulgada na internet. Reportagens sobre investigação policial. Acessíveis por meio da página de pesquisa do google. Mera reprodução de dados publicados na imprensa. Informações públicas. Direito ao esquecimento. Não caracterizado. Exclusão dos dados. Impossibilidade. Ausência de ato ilícito. Responsabilidade do site afastada. Recurso desprovido. Sentença mantida [...]. Apelante: H.B.A. Apelados: Google Brasil Internet Ltda. e Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Mario-Zam Belmiro. Brasília, 05 de abril de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (8ª Turma Cível). **Embargos de Declaração 0738085-49.2017.8.07.0001/DF. Acórdão 1145771.** [...]. 4. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de casos excepcionalíssimos, nos quais a violação aos direitos da personalidade pode tornar-se desproporcionalmente grave, a ponto de justificar a intervenção judicial para determinar a desindexação de alguns resultados injustamente veiculados ao nome requerente, autorizando, assim, o manejo de ações contra os provedores de busca. Precedentes [...]. Segredo de Justiça. Relator: Juiz Eustáquio de Castro. Brasília, 21 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 20 mar.2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Justicia y derechos fundamentales.** Disponível em: [http://ec.europa.eu/justice/dataprotection/files/factsheets/factsheet\\_data\\_protection\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/dataprotection/files/factsheets/factsheet_data_protection_en.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

EUROPEAN UNION. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995.** Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - EUR -Lex. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FERNANDES, Katiana. Direito ao Esquecimento. **Jusbrasil.** 2016. Disponível em: <https://katianafernades.jusbrasil.com.br/noticias/395456412/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 18 abr. 2022.

FILHO, Alexandre. Publicação de intimações de processos eletrônicos: um direito do advogado e do cidadão. **Migalhas.** 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272117/publicacao-de-intimacoes-de-processos-eletronicos--um-direito-do-advogado-e-do-cidadao>. Acesso em: 30 mar. 2022.

FRANÇA, **TGI Paris**, 20 abril 1983, Madame M. c. Filipacchi et soc. Cogedipresse; J.C.P, 1983, II. 20434, obs. R. Lindon.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. **Universitas Jus**, Brasília, v. 21, 2010.

HAJE, Lara. **Projeto institui direito ao esquecimento penal para ex-detentos** - Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/689545-projeto-institui-direito-ao-esquecimento-penal-para-ex-detentos/>. Acesso em: 23 maio 2022.

KROTOSZYNSKI, Ronald, **The First Amendment in Cross-Cultural Perspective: A Comparative Legal Analysis of the Freedom of Speech.** New York: New York University Press, 2006.

LAURO FILHO, Luíz. **PL 8443/2017.** Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://radarlegislativo.org/projeto/233/>. Acesso em: 26 jul. 2022.



LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.). **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LEWIS, Anthony. **A liberdade para as ideias que odiamos**: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. São Paulo: Arcati, 2011.

LIMA, Lucas. Notas sobre o Direito ao Esquecimento na Sociedade da Transparência. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 6, n. 1, Jan/jun. 2020.

LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 31 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 09 abr. 2022.

LUCENA, Mariana Giovanetti. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LUZ, Pedro Henrique Machado; WACHOWICZ, Marcos. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, 19(2). 2018. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16492>. Acesso em: 24 mar. 2022.

MACEDO, Lírida. Direito ao esquecimento e a LGPD. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335739/direito-ao-esquecimento-e-a-lgpd>. Acesso em: 23 maio 2022.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 31, n. 122, maio/jun. 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, Poliana. Direito ao Esquecimento. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 7, n. 2, 2015.

OST, François. **O Tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005.

O TRIBUNAL da UE endossa o ‘direito ao esquecimento’ na Internet. EL PAÍS. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/12/sociedad/1399921965\\_465484.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/12/sociedad/1399921965_465484.html). Acesso em: 17 abr. 2022.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de Expressão e o Passado**: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. Tese (Doutorado)- Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2016.

REDING, Viviane. **The EU Data Protection Reform 2012**: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age 5. 2012. Disponível em:

[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH\\_12\\_26](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_12_26). Acesso em: 15 abr. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (16ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 2008.001.48862/RJ**. Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do júri por unanimidade. [...]. Apelante: Jurandir Gomes de França Apelado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Eduardo Gusmão Alves de Brito. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008.

Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003EED189BD70D943FB4DF9D32CC4F954CF62C40213455F>. Acesso em: 17 abr. 2022.

ROCHA, Brian O'neal. **Manual sistematizado de direito digital**. [s. l.]: Independently Published, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **JOTA**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Fundacion Konrad-Adenauer, 2005.

SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso: o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SMITH, Huw Beverleu; SCHLOETTER, Agnes Lucas; OHLY Ansgar. **Privacy, Property and Personality: Civil Law Perspectives on Commercial Appropriation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. Disponível em: <https://inter-droitetaffaires.com/wp-content/uploads/2020/03/Privacy-Property-and-Personalit.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

STF: Não existe direito ao esquecimento na área cível. **Migalhas**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/340215/stf-nao-existe-direito-ao-esquecimento-na-arca-c%C3%ADvel>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Para o relator, o direito ao esquecimento é incompatível com a liberdade de expressão**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459955&ori=1>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.** Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 786: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 13 abr. 2022.

TENORIO, Fabio. **A LGPD admite apagamento de dados? - LBCA.** Disponível em: <https://lbca.com.br/a-lgpd-admite-apagamento-de-dados/>. Acesso em: 23 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Conheça o TJDFT: uma Justiça única!** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/outubro/conheca-o-tjdft-uma-justica-unica#:~:text=%C3%93rg%C3%A3o%20integrante%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio,de%201988%2C%20em%20seu%20art>. Acesso em: 13 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao> Acesso em: 10 mar. 2022.

VITAL, D. **Condenação da Globo por citar suspeito inocente no Linha Direta volta ao STF. Conjur.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-21/condenacao-globo-citar-inocente-linha-direta-volta-stf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy.** v. 4, n. 5. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1>. Acesso em: 12 abr. 2022.

**APÊNDICE A – TABELA DE PESQUISA**

<b>ACÓRDÃOS</b>	<b>ANO</b>	<b>ÁREA</b>	<b>APLICAÇÃO</b>	<b>DISPOSITIVOS RELACIONADOS</b>	<b>PRINCÍPIOS E DIREITOS</b>
1399793	2022	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não teve
1387973	2021	Cível	Aplicado	Tema 786 do STF	Liberdade de Expressão e Informação
1386662	2021	Cível	Não Aplicado	Tema 786 do STF + Marco Civil da Internet (Art.5º,18 e 19) + Art. 5º, LX e XXXII e art. 93, IX, CRFB	Liberdade de Expressão, Informação e Publicidade na Administração Pública
1380264	2021	Cível	Não Aplicado	Tema 786 do STF	Direito Coletivo de Acesso à Informação
1375017	2021	Cível	Não Aplicado	Art.5º, V e X, da CF	Direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas
1373252	2021	Cível	Aplicado	Tema 786 do STF	Liberdade de Expressão e Informação
1369582	2021	Cível	Não Aplicado	Tema 786 do STF + Art.5º, XIV, da CF	Liberdade de Expressão e Informação
1366013	2021	Cível	Não Aplicado	Tema 786 do STF	Dignidade da Pessoa Humana
1365629	2021	Cível	Não Aplicado	Tema 786 do STF + Arts. 1º, III, 5º, IX, IV, X, XIV e 220 + Marco Civil da Internet (Art.2, II, e art.19, §4º)	Dignidade da Pessoa Humana
1364742	2021	Cível	Não Aplicado	Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil + Marco civil da Internet (Arts.2º e 3º)	Direito à Privacidade e a Proteção de Dados
1365989	2021	Cível	Não Aplicado	Marco Civil da Internet (Arts.12, 19, §1º e 21)	Direito à intimidade, privacidade, a imagem e proteção de dados
1360547	2021	Cível	Não Aplicado	ADPF 130/DF	Liberdade de Imprensa

1356563	2021	Cível	Não Aplicado	Tema 786 do STF	Liberdade de Expressão e Informação
1349112	2021	Cível	Não Aplicado	Tema 786 do STF	Liberdade de Expressão e Informação
1350076	2021	Cível	Não Aplicado	ADPF 130/DF + Tema 786 do STF	Liberdade de Expressão e Informação
1350263	2021	Cível	Não Aplicado	Tema 786 do STF	Liberdade de Expressão e Informação
1346478	2021	Cível	Não Aplicado	Tema 786 do STF	Liberdade de Expressão, informação e Imprensa
1343626	2021	Cível	Não Aplicado	Arts.5º, IV, IX, X e XIV, e 220, da CF + Tema 786 do STF	Liberdade de Imprensa, Informação e de Livre Pensamento
1341414	2021	Cível	Não Aplicado	Tema 786 do STF	Liberdade de Expressão e Informação
1306041	2021	Cível	Não Aplicado	Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil + Marco Civil da Internet (Art.19, §4º)	Não teve
1304142	2020	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não Teve
1270664	2020	Cível	Não Aplicado	Não teve	Liberdade de Expressão
1252542	2020	Cível	Não Aplicado	Marco Civil da Internet + ADPF 130/DF	Liberdade de Expressão Parlamentar, Expressão e Livre Manifestação do Pensamento
1251860	2020	Cível	Não Aplicado	Marco Civil da Internet (Art.18 e 19) + Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil + Art.220, §1º, CF	Liberdade de Expressão e de Imprensa
1243871	2020	Cível	Aplicado	Marco Civil da Internet	Direito a à Intimidade e a Proteção dos Dados Pessoais
1237795	2020	Penal	Aplicado	Tema 150 do STF	Não Teve

1230624	2020	Cível	Não Aplicado	Marco Civil da Internet (Art.18 e 19) + Arts. 5º, IV e IX, e 220, §1º, CF	Direito de Informação + Livre Manifestação do Pensamento + Proibição da Censura
1230603	2020	Cível	Aplicado	Não teve	Dignidade da Pessoa Humana
1228950	2020	Cível	Aplicado	Não teve	Direito à Privacidade
1227440	2020	Cível	Não Aplicado	Não teve	Não Teve
1221745	2019	Cível	Aplicado	(CF, Artigo 220, §§1º e 3º c/c Artigo 1º, III e Artigo 5º, IV, X e XIV) + Marco Civil da Internet (Art.2, II)	Honra e Imagem, personalidade, dignidade da pessoa humana
1221376	2019	Cível	Aplicado	Não teve	Proteção a Dados Pessoais + Vida Privada + Intimidade
1218719	2019	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não Teve
1216668	2019	Cível	Não Aplicado	Art. 5º, IV, e 220, caput, da CRFB/88	Liberdade de Imprensa
1215970	2019	Cível	Não Aplicado	Não teve	Direito da Coletividade e da Informação
1215266	2019	Cível	Não Aplicado	Não teve	Direito de Informação + Liberdade de Imprensa
1215056	2019	Cível	Aplicado	Art. 19, §1º, da Lei n 12.965/2014 + Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil	Proteção a Dados Pessoais + Vida Privada + Intimidade
1209169	2019	Cível	Aplicado	Não teve	Direito a à Intimidade
1194380	2019	Penal	Aplicado	Não teve	Dignidade da Pessoa Humana
1186782	2019	Cível	Não Aplicado	Arts. 18 e 19, §§1º e 2º, da Lei n. 12.965/2014 + Arts. 5º, XXXIII, e 220, § 1, CF	Liberdade de Imprensa + Livre Manifestação do Pensamento
1176359	2019	Cível	Não Aplicado	Marco Civil da Internet + Art.220, §1º, da CF/88 + Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil	Liberdade de Informação
1172754	2019	Cível	Não Aplicado	Art. 188, I, do CC e 220 da CF/88	Liberdade de Informação e Imprensa
1166580	2019	Cível	Aplicado	Art. 5.º, X, CF + ADPF 130	Dignidade da Pessoa Humana, preservação

					da Intimidade, honra, imagem e vida privada
1165429	2019	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não Teve
1163829	2019	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não Teve
1163822	2019	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não Teve
1163821	2019	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não Teve
1161602	2019	Penal	Não Aplicado	Arts.147 do Código Penal e artigo 65 da Lei de Contravenções Penais	Não Teve
1155271	2019	Cível	Aplicado	Art.11, do CC	Proteção ao nome e a Imagem
1155918	2019	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não Teve
1155917	2019	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não Teve
1154275	2019	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não Teve
1149694	2019	Cível	Não Aplicado	Não teve	Não Teve
1150177	2019	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não teve
1147728	2019	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não teve
1147726	2019	Penal	Não Aplicado	Não teve	Não teve
1145771	2019	Cível	Aplicado	Não teve	Privacidade
1146055	2019	Penal	Não Aplicado	Não Teve	Não Teve
1137794	2018	Penal	Não Aplicado	Não Teve	Não Teve
1133509	2018	Cível	Não Aplicado	Não Teve	Não Teve
1132553	2018	Cível	Não Aplicado	Art.5º, incisos IV e XIV, e 220, da CF	Liberdade de Imprensa, de Expressão e Livre Pensamento
1132174	2018	Cível	Não Aplicado	Não Teve	Não Teve
1113807	2018	Cível	Não Aplicado	Não Teve	Não Teve
1111028	2018	Penal	Não Aplicado	Não Teve	Não Teve
1106105	2018	Cível	Não Aplicado	Não Teve	Liberdade de Imprensa
1097156	2018	Cível	Não Aplicado	CF, Artigo 220 e Artigo 5º, IX	Liberdade de Expressão e de Imprensa
1098897	2018	Cível	Aplicado	CF, Artigo 1º, III c/c Lei n. 12.965/2014, Artigo 2º, inciso II + Artigo 5º, IV, X, XIV, da CF	Direito à honra e à imagem

1094832	2018	Cível	Não Aplicado	Marco Civil da Internet (arts. 18 e 19, §§1º e 2º) + arts. 5º, XXXIII, e 220, §1º, da CF	Princípio da Publicidade na Administração Pública, direito a informação, Imprensa
1087140	2018	Cível	Não Aplicado	Artigo 220, §1º, CF	Liberdade de Expressão e Informação
1066908	2017	Cível	Não Aplicado	Não Teve	Não Teve
1062333	2017	Cível	Não Aplicado	Não Teve	Proporcionalidade e Razoabilidade
1027450	2017	Cível	Aplicado	Art. 5º, X, CF/1988 e Art. 21, CC/2002	Intimidade, Honra, Imagem e privacidade
1024855	2017	Cível	Não Aplicado	inciso XIV do art. 5º, CF	Liberdade de Informação
994447	2017	Cível	Não Aplicado	Artigo 19, caput e §1º, da Lei 12.965/2014	Liberdade de Informação e Expressão
986220	2016	Cível	Aplicado	Não Teve	Privacidade, Honra, Imagem e vida Privada
952506	2016	Cível	Aplicado	Não Teve	Não Teve
942908	2016	Cível	Aplicado	Lei n. 12.964/2014, Art. 19, parágrafo único c/c Art. 5º, VII, 15 e 21 + CF, Art. 5º, X	Vida Privada + Intimidade
925489	2016	Cível	Aplicado	Não Teve	Não Teve
912609	2015	Cível	Não Aplicado	Art. 220, §1º, da CF + Lei nº 8.078/90, art.2, 3 e 14	Não teve
908629	2015	Cível	Aplicado	Não Teve	Não Teve
876163	2015	Cível	Aplicado	Não Teve	Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e presunção de inocência
849822	2015	Cível	Não Aplicado	Não Teve	Não Teve
772390	2014	Cível	Aplicado	Art. 220, IV, §1º, §3º, da CF + Art.5º, IX e X, da CF + Art.221, da CF + Art. 1º, inciso III, da CF	Liberdade de imprensa
688499	2013	Cível	Aplicado	CF, art. 5º, inc. LX e art. 93, inc. IX	Direito a intimidade